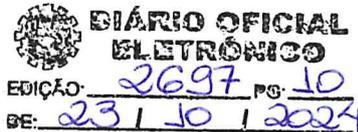




MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

LEI Nº 2.143, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.



Institui a política municipal de saneamento básico e aprova a primeira revisão do plano municipal de saneamento básico do município de Itaipulândia, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico e aprova a primeira revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB do Município de Itaipulândia- Pr.

Parágrafo único: Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Itaipulândia, Estado de Paraná

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Na implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I, parte integrante desta Lei, o Município de Itaipulândia deverá articular e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a garantia da execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

Art. 3º São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, a garantia dos benefícios da salubridade ambiental para toda a população, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o fortalecimento dos instrumentos disponíveis ao Poder Público e à coletividade.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Parágrafo único. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverão ser considerados:

- I. o Plano Diretor do Município de Itaipulândia;
- II. a Política Municipal de Meio Ambiente;
- III. a Política Municipal de Resíduos Sólidos;
- IV. o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e sua Primeira Revisão.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I. abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II. esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos domésticos e dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e,
- IV. drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 5º O Plano Municipal de Saneamento Básico será considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 10 (dez) anos.

§ 1º As revisões de que trata o *caput* deste artigo deverão preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Itaipulândia, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com as eventuais alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I. planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição dos cidadãos de forma adequada;
- II. regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

- socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como a política de cobrança pela prestação ou disposição do serviço, inclusive as condições e processos para a fixação, revisão e reajuste do valor de taxas e tarifas e outros preços públicos;
- III. normas administrativas de regulação: as instituídas pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto e outros instrumentos jurídico-administrativos e as editadas por meio de resolução por órgão ou entidade de regulação do Município ou a que este tenha delegado competências para esse fim;
 - IV. fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;
 - V. órgão ou entidade de regulação ou regulador: autarquia ou agência reguladora, consórcio público, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público, inclusive organismo colegiado instituído pelo Município, ou contratada para esta finalidade dentro dos limites da unidade da federação que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;
 - VI. prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;
 - VII. controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informação, representação técnica e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
 - VIII. titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município Itaipulândia;
 - IX. prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa:
 - a) do Município, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público;
 - b) a que o titular tenha delegado a prestação dos serviços por meio de contrato;
 - X. gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
 - XI. prestação regionalizada: a realizada diretamente por consórcio público, por meio de delegação coletiva outorgada por consórcio público, ou por meio de convênio de cooperação entre titulares do serviço, em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;
 - XII. serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, incluídas as respectivas infraestruturas e instalações operacionais vinculadas a cada um destes serviços;
 - XIII. universalização: ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico de todos os domicílios e edificações urbanas permanentes onde houver atividades humanas continuadas;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

- XIV. subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- XV. subsídios diretos: quando destinados diretamente a determinados usuários;
- XVI. subsídios indiretos: quando destinados indistintamente aos usuários por meio do prestador do serviço público;
- XVII. subsídios internos: aqueles que se processam internamente ao sistema de cobrança pela prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico no âmbito territorial de cada titular;
- XVIII. subsídios entre localidades: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações entre localidades, de recursos gerados ou vinculados aos respectivos serviços, nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;
- XIX. subsídios tarifários: quando integram a estrutura tarifária;
- XX. subsídios fiscais: quando decorrem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
- XXI. aviso: informação dirigida a usuário determinado pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar qualquer ocorrência de seu interesse;
- XXII. comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;
- XXIII. água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;
- XXIV. soluções individuais: quaisquer soluções alternativas aos serviços públicos de saneamento básico que atendam a apenas um usuário, inclusive condomínio privado constituído conforme a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que implantadas e operadas diretamente ou sob sua responsabilidade e risco;
- XXV. edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório destinada a abrigar qualquer atividade humana ou econômica;
- XXVI. ligação predial: ramal de interligação da rede de distribuição de água, de coleta de esgotos ou de drenagem pluvial, independentemente de sua localização, até o ponto de entrada da instalação predial;
- XXVII. delegação onerosa de serviço público: a que inclui qualquer modalidade ou espécie de pagamento ou de benefício econômico ao titular, com ônus sobre a prestação do serviço público, pela outorga do direito de sua exploração econômica ou pelo uso de bens e instalações reversíveis a ele vinculadas, exceto no caso de ressarcimento ou assunção de eventuais obrigações de responsabilidade do titular, contraídas em função do serviço.

§ 1º Não constituem serviço público:

- I. as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa compulsoriamente de terceiros para operar os serviços, sem prejuízo do cumprimento das normas sanitárias e ambientais pertinentes, inclusive as que tratam da qualidade da água para consumo humano; e
- II. as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador e o manejo de águas pluviais e



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos.

§ 2º São considerados serviços públicos e ficam sujeitos às disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas de regulação:

- I. os serviços de saneamento básico, ou atividades a eles vinculadas, cuja prestação o Município autorizar para cooperativas ou associações organizadas por usuários sediados na sede do mesmo, em bairros isolados da sede, em distritos ou em vilas e povoados rurais, onde o prestador não esteja autorizado ou obrigado a atuar, ou onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;
- II. a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, cuja operação esteja sob a responsabilidade do prestador deste serviço público.

§ 3º Para os fins do inciso IX do *caput*, consideram-se também prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos as associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, autorizadas ou contratadas para a execução da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 7º O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Itaipulândia progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes aos serviços, conforme estabelecido na Lei nº 14.026/2020, o novo marco legal do saneamento básico.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº 14.026/2020, são objetivos específicos do Plano de Saneamento Básico de Itaipulândia, todos os constantes na Seção I. Art. 40º.

Art. 8º Devem ser observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:

- I. integralidade dos serviços de saneamento básico;
- II. preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III. adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV. articulação com outras políticas públicas;
- V. eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI. utilização de tecnologias apropriadas;
- VII. transparência das ações;
- VIII. controle social;
- IX. segurança, qualidade e regularidade;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

X. integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º Os programas e projetos específicos, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem constituirão os instrumentos básicos para a gestão dos serviços, devendo incorporar os princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os programas e projetos específicos do setor de saneamento básico deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo Municipal, na medida em que forem criados, inclusive com a especificação dos recursos orçamentários a serem aplicados.

Art. 10. A implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a cargo da Secretaria Municipal de Administração juntamente com a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Infraestrutura, que pressupõe a participação dos diversos agentes envolvidos, inclusive os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal como Secretaria de Planejamento, Saúde e de Meio Ambiente, operadores dos serviços, associações de bairro e demais entes da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. O gerenciamento do Plano Municipal de Saneamento Básico ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Infraestrutura, enquanto que a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão buscará ancoragem em programas, projetos e recursos financeiros junto a esfera federal e estadual para garantia das metas expressas no plano Municipal de Saneamento Básico.

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS COM O SANEAMENTO BÁSICO

Art. 11. A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução de uma ou mais atividades.

§ 1º A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I.

§ 2º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I.

§ 3º Os contratos mencionados no *caput* não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações dos serviços contratados.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

§ 4º No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no Art. 12, da Lei nº 11.445/2007.

§ 5º Na hipótese de entidade da Administração Pública Municipal ser contratada para a prestação de serviços de saneamento básico nos termos do presente artigo, deverá submeter-se as regras aplicáveis aos demais prestadores.

Art. 12. O Município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já autorizado a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituída dentro dos limites territoriais do Estado do Paraná, nos termos do §1º, do Art. 23, da Lei nº 11.445/2007, alterado pela Lei 14.026/2020.

Parágrafo único. Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I desta Lei, por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 13. Como forma de garantir a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, são deveres dos prestadores dos serviços:

- I. prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços forem objeto de relação contratual;
- II. prestar contas da gestão do serviço ao Município de Itaipulândia quando os serviços forem objeto de relação contratual, e aos usuários, por escrito, mediante solicitação destes;
- III. cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde, aplicáveis aos serviços;
- IV. permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;
- V. zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e,
- VI. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado, aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade tarifária.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 14. Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:

- I. receber serviço adequado;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

- II. receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. levar ao conhecimento do Município de Itaipulândia e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;
- V. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 15. Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial, competindo ao Poder Público Municipal de Itaipulândia o seu provimento integral e a garantia do acesso universal a todos os cidadãos, independentemente de suas condições sociais e capacidade econômica.

Art. 16. A Política Municipal de Saneamento Básico observará os seguintes princípios:

- I. universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;
- II. integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;
- III. abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
- IV. disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V. adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI. articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII. eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII. estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

- graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;
- IX. transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
 - X. controle social;
 - XI. segurança, qualidade, regularidade e continuidade;
 - XII. integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
 - XIII. redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;
 - XIV. prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;
 - XV. seleção competitiva do prestador dos serviços; e
 - XVI. prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º O serviço público de saneamento básico será considerado universalizado no Município quando assegurar, no mínimo, o atendimento das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, em todas as edificações permanentes urbanas independentemente de sua situação fundiária, inclusive local de trabalho e de convivência social da sede municipal e dos atuais e futuros distritos, vilas e povoados, de modo ambientalmente sustentável e de forma adequada às condições locais.

§ 2º Excluem-se do disposto no § 1º as edificações localizadas em áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física e em áreas de proteção ambiental permanente, particularmente as faixas de preservação dos cursos d'água, cuja desocupação seja determinada pelas autoridades competentes ou por decisão judicial.

§ 3º A universalização do saneamento básico e a salubridade ambiental poderão ser alcançadas gradualmente, conforme metas estabelecidas no plano municipal de saneamento.

§ 4º No âmbito da Política Municipal de Saneamento Básico, o Município estimulará o uso das águas de chuva e o reuso não potável das águas cinzas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais, conforme regulamento.

§ 5º A rede hidráulica e reservatórios destinado a acumular águas de chuva e águas cinzas das edificações devem ser distintos da rede de água proveniente do abastecimento público.

§ 6º As águas de chuva e as águas cinzas passarão por processo de tratamento que assegure sua utilização segura, previamente à acumulação e ao uso na edificação.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 17. Considera-se serviço público de abastecimento de água o seu fornecimento por meio de rede pública de distribuição e ligação predial, incluídos os instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

- I. reservação de água bruta;
- II. captação de água bruta;
- III. adução de água bruta;
- IV. tratamento de água;
- V. adução de água tratada; e
- VI. reservação de água tratada.

Parágrafo único. O sistema público de abastecimento de água é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à produção e à distribuição canalizada de água potável, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 18. A gestão dos serviços públicos de abastecimento de água observará também as seguintes diretrizes:

- I. abastecimento público de água tratada prioritário para o consumo humano e a higiene nos domicílios residenciais, nos locais de trabalho e de convivência social, e secundário para utilização como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;
- II. garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto na norma federal vigente e nas condições previstas no regulamento deste Código;
- III. promoção e incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais, ao uso racional da água, à redução das perdas no sistema público e nas edificações atendidas e à minimização dos desperdícios; e
- IV. promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável e racional da água e a correta utilização das instalações prediais de água.

§ 1º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador somente nas hipóteses de:

- I. situações que possam afetar a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

- II. manipulação indevida da ligação predial, inclusive medidor, ou de qualquer outro componente da rede pública por parte do usuário;
- III. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas; ou
- IV. após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:
 - a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição da água consumida;
 - b) inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água;
 - c) construção em situação irregular perante o órgão municipal competente, desde que desocupada;
 - d) interdição judicial;
 - e) imóvel demolido ou abandonado sem utilização aparente.

§ 2º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação não inferior a quarenta e oito horas.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residência de baixa renda beneficiário de tarifa social, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições essenciais de saúde das pessoas atingidas, observado o inciso II do *caput* deste artigo e o regulamento desta Lei.

§ 4º A adoção de regime de racionamento pelo prestador, por período contínuo superior a 15 (quinze) dias, depende de prévia autorização do Poder Executivo, baseada em manifestação do órgão ou entidade de regulação, que lhe fixará prazo e condições, observadas as normas relacionadas aos recursos hídricos.

Art. 19. O fornecimento de água para consumo humano e higiene pessoal e doméstica deverá observar os parâmetros e padrões de potabilidade, bem como os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade, estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos sobre o controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º O prestador de serviços de abastecimento de água deve informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 20. Excetuados os casos previstos no regulamento desta Lei e conforme norma do órgão ou entidade de regulação, toda edificação permanente urbana deverá ser



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

conectada à rede pública de abastecimento de água nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

§ 3º Salvo as situações excepcionais, disciplinadas pelo regulamento desta Lei e pelas normas administrativas de regulação, todas as ligações prediais de água deverão ser dotadas de hidrômetros, para controle do consumo e para cálculo da cobrança, inclusive do serviço de esgotamento sanitário.

§ 4º Os imóveis que utilizarem soluções individuais de abastecimento de água, exclusiva ou conjuntamente com o serviço público, e que estiverem ligados ao sistema público de esgotamento sanitário, ficam obrigados a instalar hidrômetros nas respectivas fontes.

§ 5º O condomínio residencial ou misto, cuja construção seja iniciada a partir da publicação desta Lei, deverá instalar hidrômetros individuais nas unidades autônomas que o compõem, para efeito de rateio das despesas de água fornecida e de utilização do serviço de esgoto, sem prejuízo da responsabilidade de sua administração pelo pagamento integral dos serviços prestados ao condomínio, mediante documento único de cobrança.

§ 6º Na hipótese do parágrafo 4º, e nos termos das normas administrativas de regulação, o prestador dos serviços poderá cadastrar individualmente as unidades autônomas e emitir contas individuais ou "borderô" de rateio da conta geral do condomínio, para que a administração do mesmo possa efetuar a cobrança dos respectivos condôminos de forma mais justa.

Art. 21. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes, sujeitando-se o infrator às penalidades e sanções previstas nesta Lei, na legislação e nas normas de regulação específicas, inclusive a responsabilização civil no caso de contaminação da água da rede pública ou do próprio usuário.

§ 1º Entende-se como instalação hidráulica predial mencionada no *caput*, conjunto de tubos, peças de utilização, reservatórios, equipamentos e outros componentes instalados após o ponto de ligação de água da prestadora, na área interna do imóvel.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, serão admitidas instalações hidráulicas prediais para aproveitamento da água de chuva ou para reuso de águas servidas ou de efluentes de esgotos tratados, observadas as normas pertinentes.

Seção II **DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Art. 22. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

- I. coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;
- II. transporte dos esgotos sanitários;
- III. tratamento dos esgotos sanitários; e
- IV. disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

§ 1º O sistema público de esgotamento sanitário é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos gerados nas unidades de tratamento, sob a responsabilidade do Poder Público.

§ 2º Para os fins deste artigo, também são considerados como esgotos sanitários os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 3º Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

Art. 23. A gestão dos serviços públicos de esgotamento sanitário observará ainda as seguintes diretrizes:

- I. adoção de alternativas que visem a solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;
- II. promoção do desenvolvimento e adoção de tecnologias apropriadas, seguras ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, para o atendimento de domicílios localizados em situações especiais, especialmente em áreas com urbanização precária e bairros isolados, vilas e povoados rurais com ocupação dispersa;
- III. incentivo ao reuso da água, inclusive a originada do processo de tratamento, e à eficiência energética, nas diferentes etapas do sistema de esgotamento, observadas as normas de saúde pública e de proteção ambiental;
- IV. promoção de ações de educação sanitária e ambiental sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto e dos sistemas de esgotamento e o adequado manejo



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

dos esgotos sanitários, principalmente nas soluções individuais, incluídos os procedimentos para evitar a contaminação dos solos, das águas e das lavouras.

§ 1º Excetuados os casos previstos no regulamento desta Lei e conforme norma do órgão regulador, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de esgotamento sanitário nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§ 2º Na ausência de redes públicas de esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pelo órgão regulador e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 3º A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá obedecer ao princípio da continuidade, vedada a interrupção ou restrição física do acesso aos serviços em decorrência de inadimplência do usuário, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial.

§ 4º Inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental

§ 5º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá prever as ações e o órgão regulador deverá disciplinar os procedimentos para resolução ou mitigação dos efeitos de situações emergenciais e contingenciais relacionadas à operação dos sistemas de esgotamento sanitário que possam afetar a continuidade dos serviços ou causar riscos sanitários.

Seção III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 24. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

- I. resíduos domésticos;
- II. resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, os quais, conforme as normas de regulação específicas sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
- III. resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:
 - a) a varrição, capina, roçada, poda de árvores e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
 - b) asseio de logradouros, instalações e equipamentos públicos;
 - c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos públicos de acesso aberto à comunidade.

Parágrafo único. O sistema público de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, máquinas, equipamentos, veículos e demais componentes, destinado à coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos caracterizados neste artigo, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 25. A gestão dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos observará também as seguintes diretrizes:

- I. adoção do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;
- II. incentivo e promoção:
 - a) da não geração, redução, separação dos resíduos na fonte geradora para as coletas seletivas, reutilização, reciclagem, inclusive por compostagem, e aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental e econômica;
 - b) da inserção social dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações de gestão, mediante apoio à sua organização em associações ou cooperativas de trabalho e prioridade na contratação destas para a prestação dos serviços de coleta, processamento e comercialização desses materiais;
 - c) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos;
 - d) da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços geradores de resíduos;
 - e) das ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais reutilizáveis, recicláveis ou reciclados;
- III. promoção de ações de educação sanitária e ambiental, especialmente dirigidas para:
 - a) a difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente os dias, os horários das coletas e as regras para embalagem e apresentação dos resíduos a serem coletados;
 - b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;
 - c) a orientação para o consumo preferencial de produtos originados de materiais reutilizáveis ou recicláveis;
 - d) a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

§ 1º É vedada a interrupção de serviço de coleta em decorrência de inadimplência do usuário residencial, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial, exigindo-se a comunicação prévia quando alteradas as condições de sua prestação.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos referidos no art. 24, bem como dos resíduos originários de construção e demolição, dos serviços de saúde e demais resíduos de responsabilidade dos geradores, observadas as normas da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Fica definido que a regulamentação sobre os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana estão sendo regulamentados em lei específica que define a Política Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos seguindo os critérios dispostos nesta lei.

Seção IV

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Art. 26. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

- I. drenagem urbana;
- II. adução ou transporte de águas pluviais urbanas por meio de dutos e canais;
- III. detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento, inclusive como elemento urbanístico;
- IV. tratamento e aproveitamento ou disposição final de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. O sistema público de manejo das águas pluviais urbanas é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à drenagem, adução ou transporte, detenção ou retenção, tratamento, aproveitamento e disposição final das águas pluviais urbanas, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 27. A gestão dos serviços públicos de manejo das águas pluviais observará também as seguintes diretrizes:

- I. adoção de soluções e ações adequadas de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas visando promover a saúde, a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado e reduzir os prejuízos econômicos decorrentes de inundações e de outros eventos relacionados;
- II. desenvolvimento de mecanismos e instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento de enchentes, e redução ou mitigação dos impactos dos lançamentos na quantidade e qualidade da água a jusante da bacia hidrográfica urbana;
- III. incentivo à valorização, à preservação, à recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem do sítio urbano, em particular dos seus cursos d'água, com ações que priorizem:

- a) equacionamento de situações que envolvam riscos à vida, à saúde pública ou perdas materiais;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

- b) as alternativas de tratamento de fundos de vale de menor impacto ambiental, inclusive a recuperação e proteção das áreas de preservação permanente e o tratamento urbanístico e paisagístico das áreas remanescentes;
 - c) a redução de áreas impermeáveis nas vias e logradouros e nas propriedades públicas e privadas;
 - d) o equacionamento dos impactos negativos na qualidade das águas dos corpos receptores em decorrência de lançamentos de esgotos sanitários e de outros efluentes líquidos no sistema público de manejo de águas pluviais;
 - e) a inibição de lançamentos ou deposição de resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive por assoreamento, no sistema público de manejo de águas pluviais.
- IV. adoção de medidas, inclusive de benefício ou de ônus financeiro, de incentivo à adoção de mecanismos de detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento e vazões de cheias ou aproveitamento das águas pluviais pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos;
- V. promoção das ações de educação sanitária e ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a importância da preservação e ampliação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais.

Art. 28. São de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, inclusive condomínios privados verticais ou horizontais, as soluções individuais de manejo de águas pluviais intralotes vinculadas a quaisquer das atividades referidas no art. 25 desta Lei, observadas as normas e códigos de posturas pertinentes e a regulação específica.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 29. Compete ao Município a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local.

§ 1º Consideram-se de interesse local todos os serviços públicos de saneamento básico ou suas atividades elencadas nos artigos 17º, 22º, 24º e 26º desta Lei, cujas infraestruturas ou operação atendam exclusivamente ao Município, independentemente da localização territorial destas infraestruturas.

§ 2º Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal serão prestados, preferencialmente, por órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Município, devidamente organizados e estruturados para este fim.

§ 3º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

- I. fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;
- II. os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo poderá formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal.

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

Art. 30. É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada.

Art. 31. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

- I. elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;
- II. prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- III. definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- IV. estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;
- V. estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no art. 51º desta Lei;
- VI. implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e
- VII. intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços.

Art. 32. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Art. 33. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

- I. metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;
- II. possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;
- III. metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e
- IV. repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

§ 1º Os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º As outorgas de recursos hídricos atualmente detidas pelas empresas estaduais poderão ser segregadas ou transferidas da operação a ser concedida, permitidas a continuidade da prestação do serviço público de produção de água pela empresa detentora da outorga de recursos hídricos e a assinatura de contrato de longo prazo entre esta empresa produtora de água e a empresa operadora da distribuição de água para o usuário final, com objeto de compra e venda de água.

Art. 34. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 35. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

- I. a existência de plano de saneamento básico;
- II. a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;
- III. a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
- IV. a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato;
- V. a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

- I. a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;
- II. a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;
- III. as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;
- IV. as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:
 - a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
 - b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
 - c) a política de subsídios;
- V. mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;
- VI. as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

§ 5º Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico.

Art. 36. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei, bem como serão precedidos de procedimento licitatório.

§ 3º Para a observância do princípio da modicidade tarifária aos usuários e aos consumidores, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ficam vedadas subconcessões ou subdelegações que impliquem sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final.

§ 4º Os Municípios com estudos para concessões ou parcerias público-privadas em curso, pertencentes a uma região metropolitana, podem dar seguimento ao processo e efetivar a contratação respectiva, mesmo se ultrapassado o limite previsto no caput deste artigo, desde que tenham o contrato assinado em até 1 (um) ano.

§ 5º Para fins de aferição do limite previsto no caput deste artigo, o critério para definição do valor do contrato do subdelegatário deverá ser o mesmo utilizado para definição do valor do contrato do prestador do serviço.

§ 6º Caso o contrato do prestador do serviço não tenha valor de contrato, o faturamento anual projetado para o subdelegatário não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento anual projetado para o prestador do serviço.

Art. 37. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

§ 1º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes:

- I. prestação direta da parcela remanescente;
- II. licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e
- III. aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

§ 2º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no caput deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação.

§ 3º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 4º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.

§ 5º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

§ 6º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 7º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários.

§ 8º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.

Art. 38. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

- I. as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- II. as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- III. a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;
- IV. os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;
- V. o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

- I. as atividades ou insumos contratados;
- II. as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;
- III. o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;
- IV. os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;
- V. as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;
- VI. as condições e garantias de pagamento;
- VII. os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;
- VIII. as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;
- IX. as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;
- X. a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 39. O município, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderá instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 40. A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por intermédio dos seguintes instrumentos:

- I. Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;
- II. Controle Social;
- III. Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico - SMSB;
- IV. Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;
- V. Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Seção I DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 41. Fica instituído a Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, instrumento de planejamento que tem por objetivos:

- I. contribuir para o desenvolvimento local, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;
- II. priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;
- III. proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

- IV. proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;
- V. assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- VI. incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VII. promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;
- VIII. promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;
- IX. fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;
- X. minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.
- XI. incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;
- XII. promover educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;
- XIII. promover a capacitação técnica do setor;
- XIV. promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco;
- XV. promover a concorrência na prestação dos serviços; e
- XVI. priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei.

Art. 42. A alocação de recursos públicos municipais e os financiamentos com recursos do Estado e da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades do Município serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos no art. 41 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

- I. ao alcance de índices mínimos de:
 - a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;
 - b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II. à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput deste artigo;
- III. à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;
- IV. ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

- V. ao fornecimento de informações atualizadas para o Simisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- VI. à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do inciso II do caput do art. 6º desta Lei;
- VII. à estruturação de prestação regionalizada;

Parágrafo único. Considera-se operação regular, aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

Art. 43. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

Art. 44. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município é destinado a regulamentar, articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a execução dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e controle de vetores no Município, em conformidade com os princípios e as diretrizes expressas na Lei Federal nº 11.445/2007 atualizada pela Lei Federal nº. 14.026/2020, e Decretos Federais Decretos Federais nº 11.598/2023 e nº 11.599/2023.

§ 1º O Poder Executivo Municipal e demais prestadores dos serviços de saneamento básico ficam obrigados ao cumprimento do Plano de Saneamento Básico, nos termos do art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver ações para o monitoramento, implementação e avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas no Plano instituído por esta Lei, através de gestores do Plano.

Art. 45. O Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos, ou quando se fizer necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 46. A elaboração e as revisões do PMSB ou dos planos específicos deverão efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

- I. divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;
- II. recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública;
- III. análise e manifestação do Órgão Regulador.

Parágrafo único. A divulgação das propostas do PMSB ou dos planos específicos e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet, e por audiência pública.

Art. 47. Fica instituído o Sistema Municipal de Informação e Saneamento Básico - SIMISA, com os objetivos de:

- I. coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II. disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III. permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do SIMISA são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º O Município poderá solicitar cooperação técnica à União para organizar o sistema local de informação em saneamento básico.

Art. 48. Após aprovação nas instâncias do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico, a homologação do PMSB, inclusive a consolidação dos planos específicos ou de suas revisões, far-se-á mediante Lei Municipal.

Parágrafo único. As disposições do PMSB entram em vigor com a publicação do ato de homologação, exceto as de caráter financeiro, que produzirão efeitos somente a partir do dia primeiro do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 49. São instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II. Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISA;
- III. Fundo Municipal de meio Ambiente e Saneamento Básico;
- IV. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico - COMMASBI;
- V. Normas e padrões para a adequada prestação dos serviços;
- VI. Atuação reguladora e fiscalizadora dos serviços, inclusive com a aplicação das sanções previstas em Lei;
- VII. Incentivos e financiamentos aos mecanismos destinados a atingir os princípios, diretrizes e objetivos para o saneamento básico;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

- VIII. Avaliação sistemática dos serviços prestados, com emissão do relatório sobre a Situação de Salubridade Ambiental no Município;
- IX. Ação integrada de políticas setoriais articuladas com o saneamento básico.

Art. 50. O Executivo Municipal regulamentará os processos de elaboração e revisão do PMSB ou dos planos específicos, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art. 19, da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Seção III

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 51. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, em razão do que serão considerados nulos:

- I. os atos, regulamentos, normas ou resoluções emitidas pelo Órgão Regulador que não tenham sido submetidos à consulta pública, garantido prazo mínimo de quinze dias para divulgação das propostas e apresentação de críticas e sugestões;
- II. a instituição e as revisões de tarifas e taxas e outros preços públicos sem a prévia manifestação do Órgão Regulador e sem a realização de consulta pública;
- III. PMSB ou planos específicos e suas revisões elaborados sem o cumprimento da regulamentação prevista no art.19 da Lei nº 11.445/2007;
- IV. os contratos de delegação da prestação de serviços cujas minutas não tenham sido submetidas à apreciação do Órgão Regulador e à audiência ou consulta pública.

§ 1º O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante, entre outros, os seguintes mecanismos:

- I. debates e audiências públicas;
- II. consultas públicas;
- III. conferências de políticas públicas; e
- IV. participação em órgãos colegiados de caráter consultivo ou deliberativo na formulação da política municipal de saneamento básico, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§ 2º As audiências públicas mencionadas no inciso I do § 1º devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 3º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais manifestações ser adequadamente respondidas.

Art. 52. São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

- I. conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;
- II. acesso:



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

- a) as informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;
- b) aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo órgão regulador; e
- c) os relatórios regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. O documento de cobrança pela prestação ou disposição de serviços de saneamento básico observará modelo instituído ou aprovado pelo organismo regulador e deverá:

- I. explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e o controle direto pelo usuário final; e
- II. conter informações sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º, do Anexo do Decreto Federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005.

Seção III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 53. O Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico, coordenado pelo Município, é composto dos seguintes órgãos e agentes institucionais:

- I. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Itaipulândia;
- II. dos Prestadores dos Serviços;
- III. Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;
- IV. Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA.

Subseção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO DE ITAIPULÂNDIA

Art. 54. CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO DE ITAIPULÂNDIA órgão colegiado, consultivo, deliberativo, de assessoramento e normativo ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões no âmbito de assuntos relacionados ao saneamento básico e meio ambiente do Município.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Art. 55. A Competência e demais definições referentes ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Itaipulândia, estão definidas na forma da Lei Municipal n.º. 887 de 2007:

- I. participar, opinar e deliberar ativamente do planejamento, formulações e execução da Política Municipal de Saneamento Básico e de suas repercussões ambientais;
- II. participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e implementação dos Planos Municipais referentes aos assuntos: Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;
- III. participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;
- IV. avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico propostas pelo setor tributário do Município;
- V. monitorar o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS, e outros planos específicos e suas revisões;
- VI. encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação dos serviços de saneamento básico;
- VII. promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente;
- VIII. propor normas legais e administrativas de regulação dos serviços;
- IX. acompanhar o cumprimento das metas fixadas em contratos de concessões e programas das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;
- X. colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde relacionados ao saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;
- XI. propor estudos para Localização e Mapeamento de áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente;
- XII. buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre Saneamento Básico e suas repercussões ambientais, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;
- XIII. deliberar, propor e opinar justificadamente sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, bem como fiscalizar o gerenciamento desses recursos;
- XIV. estabelecer diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente e de Saneamento Básico, obedecidas às Diretrizes Federais e Estaduais;
- XV. estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como da Política Municipal de Meio Ambiente, Política e Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

- XVI. elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XVII. aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;
- XVIII. deliberar sobre questões relacionadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município;
- XIX. opinar justificadamente sobre os casos que lhe forem submetidos à análise por qualquer interessado, acerca do Saneamento Básico e suas repercussões ambientais no Município;
- XX. elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como as suas posteriores alterações.

Art. 56. As funções e áreas de atuação e demais questões relativas ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Itaipulândia, serão estabelecidas pelo Regimento Interno e deverão seguir as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, que após aprovado pelo conselho será editado por Decreto Municipal dentro do que redige a Lei Municipal nº 887/2007.

Parágrafo único. É assegurado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, no exercício de suas atribuições, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos órgãos de regulação e fiscalização e pelos prestadores dos serviços municipais de saneamento básico com o objetivo de subsidiar suas decisões.

Subseção II DA GESTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 57. Os serviços públicos de abastecimento de água em área urbana serão prestados mediante contrato, concessão pelo Município, competindo-lhe o exercício de todas as atividades indicadas nos artigos 17º, 18º, 19º, 20º e 21º desta Lei, ficando a gestão dos serviços sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Infraestrutura.

Parágrafo único. O serviço de abastecimento de água em zona rural será prestado pela Secretaria de Agricultura, que também fica responsável pela gestão desse serviço.

Art. 58. Os serviços públicos de esgotamento sanitário serão prestados mediante contrato, concessão pelo Município, competindo-lhe o exercício de todas as atividades indicadas nos artigos 22º e 23º desta Lei, ficando a gestão dos serviços sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Infraestrutura.

Art. 59. Os serviços de manejo de resíduos sólidos domiciliares serão prestados mediante contrato, concessão pelo Município competindo-lhe o exercício de todas as atividades indicadas nos artigos 24º e 25º desta Lei, ficando a gestão dos serviços sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Parágrafo único. Os serviços de limpeza urbana serão prestados mediante contrato, concessão pelo Município competindo-lhe o exercício de todas as atividades indicadas nos artigos 24º e 25º desta Lei, ficando a gestão dos serviços sob responsabilidade da Secretaria de Municipal de Obras, Transporte e Infraestrutura.

Art. 60. Os serviços de drenagem e manejo de água pluviais urbanas são prestados diretamente pela Secretaria de Obras, Transporte e Infraestrutura competindo-lhe o exercício de todas as atividades indicadas nos artigos 26º, 27º e 28º desta Lei ficando encarregada também pela gestão dos serviços.

Seção III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 61. O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, de natureza contábil, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, e saneamento básico do Município, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

Art. 62. As funções e áreas de atuação e demais questões relativas ao funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Itaipulândia, deverão seguir as diretrizes da Lei Municipal nº 1.464/2015 e suas alterações;

Seção IV

SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO – SIMISA

Art. 63. O Executivo Municipal deverá instituir e gerir, diretamente ou por intermédio do órgão regulador, o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISA, com os objetivos de:

- I. coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II. disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para o monitoramento e avaliação sistemática dos serviços;
- III. cumprir com a obrigação prevista no art. 9º, inciso VI, da Lei nº 11.445, de 2007.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

§ 1º O SIMISA poderá ser instituído como sistema autônomo ou como módulo integrante de sistema de informações gerais do Município ou órgão regulador.

§ 2º As informações do SIMISA serão públicas cabendo ao seu gestor disponibilizá-las, preferencialmente, no sítio que mantiver na internet ou por qualquer meio que permita o acesso a todos, independentemente de manifestação de interesse.

CAPÍTULO V

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS FINANCEIROS

Seção I

DA POLÍTICA DE COBRANÇA

Art. 64. Os serviços públicos de saneamento básico terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos econômicos dos serviços prestados em regime de eficiência.

§ 1º A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos para remuneração dos serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I. prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II. ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III. geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;
- IV. inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V. recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, inclusive despesas de capital, em regime de eficiência;
- VI. estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VII. incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para usuários determinados ou para sistemas isolados de saneamento básico no âmbito municipal sem escala econômica suficiente ou cujos usuários não tenham capacidade de pagamento para cobrir o custo integral dos serviços, bem como para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

§ 3º O sistema de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I. capacidade de pagamento dos usuários;
- II. quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- III. custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

- IV. categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- V. ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI. padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

§ 4º Conforme disposições do regulamento desta Lei e das normas de regulação, grandes usuários dos serviços poderão negociar suas tarifas ou preços públicos com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão regulador, e desde que:

- I. as condições contratuais não prejudiquem o atendimento dos usuários preferenciais;
- II. os preços contratados sejam superiores à tarifa média de equilíbrio econômico financeiro dos serviços;
- III. no caso do abastecimento de água, haja disponibilidade hídrica e capacidade operacional do sistema.

Subseção I

DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 65. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão remunerados decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços mediante a cobrança de:

- I. tarifas, pela prestação dos serviços de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos para os imóveis ligados às respectivas redes públicas e em situação ativa, que poderão ser estabelecidas para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II. preços públicos específicos, pela execução de serviços técnicos e administrativos, complementares ou vinculados a estes serviços, os quais serão definidos e disciplinados no regulamento desta Lei e nas normas técnicas de regulação;
- III. taxas, pela disposição dos serviços de fornecimento de água ou de coleta e tratamento de esgotos para os imóveis, edificados ou não, não ligados às respectivas redes públicas, ou cujos usuários estejam na situação de inativos, conforme definido em regulamento dos serviços.

§ 1º As tarifas pela prestação dos serviços de abastecimento de água serão calculadas com base no volume consumido de água e poderão ser progressivas, em razão do consumo.

§ 2º O volume de água fornecido deve ser aferido por meio de hidrômetro, exceto nos casos em que isto não seja tecnicamente possível, nas ligações temporárias e em outras situações especiais de abastecimento definidas no regulamento dos serviços.

§ 3º As tarifas de fornecimento de água para ligações residenciais sem hidrômetro serão fixadas com base:



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

- I. em quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários de menor renda; ou
- II. em volume presumido contratado nos demais casos.

Art. 66. As tarifas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário serão calculadas com base no volume de água fornecido pelo sistema público, inclusive nos casos de ligações sem hidrômetros, acrescido do volume de água medido ou estimado proveniente de solução individual, se existente.

§ 1º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 2º Ficam obrigados os usuários a conectarem suas edificações à rede de esgotos, onde estiver disponível, no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

Subseção II

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 67. Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos serão remunerados mediante a cobrança de:

- I. taxas, que terão como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços convencionais de coleta domiciliar, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados postos à disposição pelo Poder Público Municipal;
- II. tarifas ou preços públicos específicos, pela prestação mediante contrato de serviços especiais de coleta, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados e de resíduos especiais;
- III. preços públicos específicos, pela prestação de outros serviços de manejo de resíduos sólidos e serviços de limpeza de logradouros públicos em eventos de responsabilidade privada, quando contratados com o prestador público.

§ 1º A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá considerar a adequada destinação dos resíduos coletados e poderá considerar:

- I. o nível de renda da população da área atendida;
- II. as características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;
- III. o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; e
- IV. mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos, à coleta seletiva, reutilização e reciclagem, inclusive por compostagem, e ao aproveitamento energético do biogás.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Subseção III

DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Art. 68. Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas poderão ser remunerados mediante a cobrança de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Caso a gestão dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas seja integrada com os serviços de esgotamento sanitário, poderá ser adotado sistema integrado de remuneração destes serviços, mediante regime de tarifas, conforme o regulamento específico destes serviços.

§ 2º No caso de instituição de taxa para a remuneração dos serviços referidos no caput deste artigo, a mesma terá como fato gerador a utilização efetiva ou potencial das infraestruturas públicas do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais, mantidas pelo Poder Público Municipal e postas à disposição do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado em vias ou logradouros públicos urbanos.

Art. 69. Qualquer forma de remuneração pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas que venha a ser instituída pelo Município deverá levar em conta, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:

- I. nível de renda da população da área atendida; e
- II. características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Subseção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. As taxas, tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva e deverão ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua vigência, inclusive os reajustes e as revisões, observadas para as taxas as normas legais específicas.

Parágrafo único. No ato de fixação ou de revisão das taxas incidentes sobre os serviços públicos de saneamento básico, os valores unitários da respectiva estrutura de cobrança, apurados conforme as diretrizes do art. 50 desta Lei e seus regulamentos poderão ser convertidos e expressos em UPRI – Unidade Padrão de Referência de Itaipulândia.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Art. 71. As taxas e tarifas poderão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários, faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, ciclos de demanda, e finalidade ou padrões de uso ou de qualidade dos serviços ofertados definidos pela regulação e contratos, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor renda.

§ 1º A estrutura do sistema de cobrança observará a distribuição das taxas ou tarifas, conforme os critérios definidos no *caput*, de modo que o respectivo valor médio obtido possibilite o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência.

§ 2º Para efeito de enquadramento da estrutura de cobrança, os usuários serão classificados, nas seguintes categorias: residencial, comercial, industrial e pública, as quais poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as características socioeconômicas, de demanda ou de uso, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

Subseção II

DO CUSTO ECONÔMICO DOS SERVIÇOS

Art. 72. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

- I. de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;
- II. de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e
- III. de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I. prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II. ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III. geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV. inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V. recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI. remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

- VII. estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII. incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas.

Art. 73. Observado o disposto no art. 70 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

- I. categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II. padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III. quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV. custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V. ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI. capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 74. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:

- I. tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e
- II. internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada.

Art. 75. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

- I. as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
- II. o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- III. o consumo de água; e
- IV. a frequência de coleta;
- V. cobrança diferencial de Grandes Geradores.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.

Art. 76. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

- I. o nível de renda da população da área atendida;
- II. as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 77. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico deverão ser realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 78. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I. periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II. extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 79. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 80. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I. situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;
- III. negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV. manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V. inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 81. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Art. 82. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.

Subseção IV

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 83. O lançamento de taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos devidos pela disposição ou prestação dos serviços públicos de saneamento básico e respectiva arrecadação poderão ser efetuados separadamente ou em conjunto, mediante documento único de cobrança, para os serviços cuja prestação estiver sob responsabilidade de um único órgão ou entidade ou de diferentes órgãos ou entidades por meio de acordos firmados entre eles.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a serviços delegados a terceiros mediante contrato, que somente poderão efetuar o lançamento e arrecadação das suas respectivas tarifas e preços públicos.

Subseção V

DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 84. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico sujeitará o usuário ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o respectivo valor, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária correspondente à variação do IPCA.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Seção III

DO REGIME CONTÁBIL PATRIMONIAL

Art. 85. Independentemente de quem as tenha adquirido ou construído, as infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços públicos de saneamento básico constituem patrimônio público do Município, afetados aos órgãos ou entidades municipais responsáveis pela sua gestão, e são impenhoráveis e inalienáveis sem prévia autorização legislativa, exceto materiais inservíveis e bens móveis obsoletos ou improdutivos.

Art. 86. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados sob qualquer forma de delegação, apurados e registrados conforme a legislação e as normas contábeis brasileiras constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante exploração dos serviços, nos termos contratuais e dos demais instrumentos de regulação.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador contratado, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários, os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias e as doações.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão regulador.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º Salvo nos casos de serviços contratados sob o regime da Lei federal nº 8.666, de 1993, os prestadores contratados, organizados sob a forma de empresa regida pelo direito privado, deverão constituir empresa subsidiária de propósito específico para a prestação dos serviços delegados pelo Município o qual terá contabilidade própria e segregada de outras atividades exercidas pelos seus controladores.

Seção III

DA PUBLICIDADE DOS ATOS DE REGULAÇÃO

Art. 87. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão do órgão regulador.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 88. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico:

- I. garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;
- II. receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
- III. recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;
- IV. acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;
- V. participar de consultas e audiências públicas e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;
- VI. fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulador.

Art. 89. Constituem-se obrigações dos usuários efetivos ou potenciais e dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiários dos serviços de saneamento básico:

- I. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;
- II. zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- III. pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;
- IV. levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;
- V. cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;
- VI. executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos;
- VII. responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;
- VIII. permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações Hidrossanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado direito à privacidade;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

- IX. utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;
- X. comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio;
- XI. responder pelos débitos relativos aos serviços de saneamento básico de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos ao imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

DAS INFRAÇÕES

Art. 90. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

- I. intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;
- II. violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;
- III. utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;
- IV. lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;
- V. ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;
- VI. disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;
- VII. disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;
- VIII. lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;
- IX. incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;
- X. contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio.

§ 1º A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua atuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§ 2º Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar, sem prejuízo da aplicação das legislações municipais.

Art. 91. As infrações previstas e disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em advertência, multa leve, multa grave e multa gravíssima, levando-se em conta:

- I. a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

- I. ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;
- II. ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:
 - a) procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
 - b) comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou o órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;
- III. a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;
- IV. omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

- I. reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;
- II. prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- III. ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;
- IV. deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;
- V. ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;
- VI. deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;
- VII. adulterar ou intervir no hidrômetro com o fito de obter vantagem na medição do consumo de água.

Seção II

DAS PENALIDADES



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Art. 92. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

- I. advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;
- II. multa de 100 a 1000 UPRI;
- III. suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;
- IV. perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;
- V. embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável.

§ 1º Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso junto ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Controle Social, que deverá ser protocolado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da notificação.

§ 2º Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas neste artigo constituirão receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Art. 93. A fiscalização das infrações, bem como a atribuição das penalidades, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Departamento Tributário.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública relacionado aos mesmos.

Parágrafo único. As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.

Art. 95. No que não conflitem com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributárias, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

Art. 96. Fica o Executivo Municipal autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios, dando ciência ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, destinados a regulamentar a presente Lei.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Art. 97. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios estabelecidos com base em estudos e propostas realizados pelas secretarias municipais e ou Instituições de Ensino, bem como os demais procedimentos para controle e fiscalização necessários à implementação desta lei.

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 99. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.622, de 22 de dezembro de 2017.

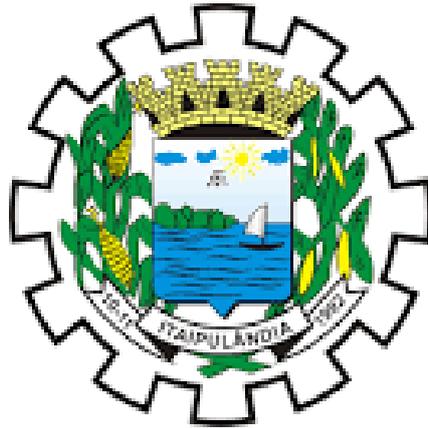
Itaipulândia, Estado do Paraná, 23 de outubro de 2024.


Cleide Inês Griebeler Prates
Prefeita Municipal

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E RESÍDUOS SÓLIDOS

Caderno 1

Plano Municipal de Saneamento Básico



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Referente à Prestação dos Serviços de Saneamento
Básico do Município de Itaipulândia – PR.**

(Versão preliminar)



Novembro/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA (PR)

Rua São Miguel Do Iguaçu, nº. 1891 - Centro

CEP: 85.880-000 - Itaipulândia (PR)

Tel.: (45)35598000

Website: www.itaipulandia.pr.gov.br

Cleide Inês Griebeler Prates

Prefeita Municipal

Lindolfo Martins Rui

Vice - Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 594/2021

Institui Comissão Técnica Municipal de Acompanhamento e Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.

Representantes Comitê de Coordenação

Representantes	Área de atuação
PODER EXECUTIVO	
Luciane Paulino Pereira	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Gabriela S. Silva Scherer	Secretaria Municipal de Planejamento
Leandro Everson Walker	Secretaria Municipal de Planejamento
Lucas Felipe Ramme	Secretaria Municipal de Planejamento
Kevin Yugo Sato Tsukamoto	Secretaria Municipal de Planejamento

Rosenei Zaleski	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Clayton Fernando Wolfart	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Marlei Kaefer	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Altair Ruschel	Secretaria Municipal de Agricultura
Pollyana de Oliveira Duarte	Secretaria Municipal de Finanças
Laudério Bruch	Secretaria Municipal de Educação:
Rafael da Silva	Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo
Jocemeri Juliana Machado	Secretaria Municipal de Saúde
Sandra Luiza Bartz Tirelli	Secretaria Municipal de Saúde
	Representante da classe de Arquitetos/Engenheiros
Leila Paschoalotto	Representante da classe de Arquitetos/Engenheiros
	Representante do Poder Legislativo
Claudinei Vieira	Poder Legislativo
	Representante da ASSOREMI
Eliane Silveira	Presidente da ASSOREMI
	Representante da Itaipu Binacional
Valquíria Oliveira de Castro	Analista Ambiental PTI - Parque Tecnológico de Itaipu

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
1.1 OBJETIVOS.....	12
1.1.1 Objetivo geral.....	12
1.1.2 Objetivos específicos.....	13
2 CONTEXTUALIZAÇÃO REGIONAL.....	14
2.1 HISTÓRICO.....	14
2.2 ASPECTOS REGIONAIS.....	18
2.3 LOCALIZAÇÃO.....	19
2.4 ACESSOS.....	20
2.5 INFORMAÇÕES GEOPOLÍTICAS DO MUNICÍPIO.....	20
3 ASPECTOS FÍSICOS.....	21
3.1 CLIMA.....	21
3.2 HIDROGRAFIA.....	23
3.3 GEOLOGIA.....	24
3.4 VEGETAÇÃO.....	25
4 ASPECTOS ANTRÓPICOS.....	26
4.1 DEMOGRAFIA.....	26
4.2 INFRAESTRUTURA VIÁRIA.....	26
5 DIAGNÓSTICO DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA.....	27
5.1 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.....	27
5.1.1 Informações Gerais do Sistema.....	27
5.2 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EXISTENTE.....	27
5.2.1 Sede Municipal.....	27

5.2.2 Distritos Administrativos.....	28
5.2.2.1 São José do Itavó.....	28
5.2.2.2 Bairro Caramuru conforme Lei nº 1526/2016 – Perímetros Urbanos Anexo II.	33
5.2.2.3 Balneário Jacutinga.....	31
5.2.2.4 - Santa Inês.....	32
5.2.3 Índice de Atendimento do Sistema de Abastecimento da Água.....	33
5.2.4 Investimentos Realizados no Sistema de Abastecimento de Água.....	33
5.2.5 Diagnóstico e Necessidades de Investimentos para Atendimento de Demanda Populacional Futura.....	33
5.2.5.1 Sede Urbano.....	33
5.2.5.2 São José do Itavó.....	33
5.2.5.3 Bairro Caramuru conforme Lei nº 1526/2016 – Perímetros Urbanos Anexo II...	34
5.2.5.4 Balneário Jacutinga.....	34
5.2.5.5 Santa Inês.....	34
5.2.6 Investimentos Previstos no Sistema de Abastecimento de Água na Sede Urbana.....	35
5.2.7 Investimento Previstos no Sistema de Abastecimento de Água no distrito de São José do Itavó.....	35
5.2.8 Investimento Previstos no Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Caramuru.....	36
5.2.9 Investimentos Previstos no Sistema de Abastecimento de Água no Balneário Jacutinga.....	36
5.2.10 Investimentos Previsto no Sistema de Abastecimento de Água em Santa Inês.....	37
6 - DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EXISTENTE.....	37
6.1 O SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA É COMPOSTO POR:.....	37
6.1.1 Ligações.....	37

6.1.2 Rede de Coleta de Esgoto.....	38
6.1.3 Interceptores.....	38
6.1.4 Estação Elevatória de Recalque.....	38
6.1.5 Estação de Tratamento de Esgoto – ETE.....	38
6.1.6 Índice de Atendimento do Sistema de Esgotamento Sanitário.....	38
6.2 DIAGNÓSTICO E NECESSIDADES DE INVESTIMENTOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA POPULACIONAL FUTURA.....	38
6.2.1 Investimentos Previstos no Sistema de Esgotamento Sanitário.....	39
6.2.1.1 Estações de Tratamento de esgoto.....	39
6.3 ANÁLISE DE PROJETOS PARA LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS – PROJETO HIDROSSANITÁRIO.....	39
7 DIRETRIZES PELA LEI DO SANEAMENTO BÁSICO.....	41
8 AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ.....	42
8.1 REGULAMENTOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO.....	42
8.1.1 Regulamento de Qualidade dos Serviços dos Serviços de Saneamento Básico.....	42
8.1.2 Normas Técnicas.....	42
8.1.3 Planos Municipais de Saneamento Básico.....	42
8.1.4 Resolução 003/2020 de 14/02/2020 – Homologa o Regulamento de Serviços Básicos do Paraná.....	43
8.1.4.1 Dos Loteamentos, Condomínios, Ruas Particulares e Outros.....	43
8.1.5 Empreendimentos que necessitam de Projeto Hidrossanitário.....	46
8.1.5.1 Loteamento ou condomínios.....	46
8.1.5.2 Edificações prediais.....	46
8.1.5.3 Empreendimentos com as seguintes finalidades.....	47
8.2 ANÁLISE DE VIABILIDADE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.....	47

9 AÇÕES PARA EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIAS.....	49
9.1 QUADRO – SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.....	49
9.2 QUADRO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.....	50
10 OBJETIVOS E METAS PARA O SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA.....	53
10.1 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – OBJETIVOS.....	53
10.2 LISTA DE POÇOS ARTESIANOS.....	53
11 META GERAL.....	55
11.1 METAS ESPECÍFICAS.....	55
11.2 QUALIDADE.....	55
11.3 CONTINUIDADE.....	55
11.4 USO RACIONAL DA ÁGUA.....	55
11.5 CONSERVAÇÃO DOS MANANCIAS.....	55
12 PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA.....	55
12.1 UNIVERSALIZAÇÃO ACESSO DA POPULAÇÃO URBANA: PERÍODO 2023 – 2043.....	56
12.2 - QUALIDADE DO PRODUTO: PERÍODO 2023 – 2043.....	56
12.3 - CONTINUIDADE DE ABASTECIMENTO: PERÍODO 2023 – 2043.....	56
12.4 USO RACIONAL DA ÁGUA: PERÍODO 2023 – 2043.....	56
12.5 CONSERVAÇÃO DE MANANCIAS: PERÍODO 2023 – 2043.....	56
13 SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.....	57
13.1 OBJETIVO.....	57
13.2 METAS.....	57
PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES.....	57

14.1 UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À SOLUÇÃO INDIVIDUAL DE TRATAMENTO: PERÍODO 2023 – 2043.....	57
14.2 SISTEMA PÚBLICO DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS SANITÁRIOS.....	58
14.2 .1 - Programa de Educação Socioambiental: Período 2023 – 2043.....	58
14.2.2 – Universalização do Acesso por Metas Progressivas: Período 2023 – 2043.....	58
14.2.3 Universalização do Aceso por Metas Progressivas: Período 2023 – 2043.....	58
14.2.4 Universalização do Acesso por Metas Progressivas: Período 2023 – 2043.....	58
14.2.5 Universalização do Acesso por Metas Progressivas: Período 2023 – 2043.....	58
15 SERVIÇO DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS.....	59
15.1 Informações gerais do serviço de drenagem das águas pluviais.....	59
15.2 Diagnóstico e descrição geral do serviço de drenagem das águas pluviais.....	60
15.2.1 Descrição do serviço de drenagem das águas pluviais existente no município.....	60
16 PLANO DE DRENAGEM URBANA.....	70
17 ANÁLISE LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.....	70
18 EMERGÊNCIAS E CONTINGÊNCIA.....	72
18.1 CONTROLE DE INUNDAÇÕES.....	72
19 METAS.....	73
20 PROGNÓSTICO.....	74
21 PLANO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL (PMS).....	86

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Localização do município de Itaipulândia.....	19
Figura 02: Mapa de Localização Rodoviária.....	20
Figura 03: Temperatura média anual.....	22
Figura 04: Precipitação média anual.....	22
Figura 05: Bacias Hidrográficas do Município.....	24
Figura 06: Lista de Poços artesianos do município.....	61
Figura 07: Mapa Sede Urbana.....	70
Figura 08: Sistema de drenagem da sede do município.....	74
Figura 09: Obra de drenagem na PR 497.....	76
Figura 10: Obra de drenagem na PR 497.....	77
Figura 11: Obras de calçadas e drenagem na Comunidade do Caramuru.....	77
Figura 12: Sistema de drenagem do Bairro Caramuru.....	78
Figura 13: Sistema de drenagem do Distrito de São José do Itavó.....	79
Figura 14: Sistema de drenagem do Santa Inês.....	79
Figura 15: Sistema de drenagem do Bairro da Jacutinga.....	80
Figura 16: Sistema de drenagem do Lajeado do Cedro.....	80
Figura 17: Mapa de uso e ocupação do solo municipal.....	82

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Informações Geopolíticas do Município.....	20
Tabela 02 – Economias e ligações ativas de água por categoria.....	29
Tabela 03 – Economias e ligações ativas de água por categoria.....	31
Tabela 04 – Economias e ligações ativas de água por categoria.....	32
Tabela 05 – Economias e ligações ativas de água por categoria.....	33
Tabela 06 – Economias e ligações ativas de água por categoria.....	34
Tabela 07 – Economias e ligações ativas de água por categoria.....	41

LISTA DE QUADROS

Quadro 01: Sistema de abastecimento de água.....	56
Quadro 02: Sistema de esgotamento sanitário.....	58
Quadro 03: Serviço de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.....	72
Quadro 04: Condicionantes (C), Deficiências (D) e Potencialidades (P).....	87
Quadro 05: Ameaças/Deficiências e suas respectivas proposições de melhorias.....	91
Quadro 06: Ficha 1.....	93
Quadro 07: Ficha 2.....	94
Quadro 08: Ficha 3.....	95
Quadro 09: Ficha 4.....	96
Quadro 10: Ficha 5.....	97

1 INTRODUÇÃO

O presente documento visa a atualização da 1ª Edição do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Itaipulândia/PR elaborado no ano de 2017 (Gestão Municipal 2017-2020), instituído pela Lei Municipal N° 1.622/2017.

O PMSB anterior foi elaborado pela Prefeitura Municipal e equipe técnica da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), concessionária prestadora dos serviços de saneamento de água e esgoto deste município desde o ano de 1994.

A atualização do PMSB será realizada de acordo com o Termo de Referência para Elaboração de Plano Municipal de Saneamento básico da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA (BRASIL, 2018).

Almeja-se, também, com este trabalho a implantação de instrumentos norteadores de planejamento relativos a ações que envolvam a ampliação dos serviços e a racionalização dos sistemas existentes, obtendo-se o maior benefício ao menor custo, aliado ao desafio de oferecimento de serviço público de saneamento compatível.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo geral

O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) tem por objetivo apresentar o diagnóstico do saneamento básico no território do município e definir o planejamento para promoção da universalização dos serviços, a inclusão social e a sustentabilidade das ações.

1.1.2 Objetivos específicos

O PMSB contém soluções graduais e progressivas, expressas segundo metas imediatas, de curto, médio e longo prazos, voltadas para a ampliação e melhoria dos quatro serviços de saneamento básico, tanto na dimensão da gestão (medidas estruturantes) quanto na dimensão da infraestrutura (medidas

estruturais). De acordo com a Fundação Nacional de Saúde (BRASIL, 2018), são objetivos específicos do PMSB:

- ✓ Promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico em nível municipal, em sintonia com as diretrizes nacionais e com ênfase na capacitação dos agentes locais, como os gestores públicos, técnicos da Prefeitura, conselheiros municipais, lideranças comunitárias e representantes de movimentos sociais com atuação na política de saneamento básico e correlatas, qualificando o exercício do controle social.
- ✓ Utilizar tecnologias apropriadas e soluções graduais e progressivas, considerando a sustentabilidade ambiental e a capacidade de pagamento dos usuários que, segundo a legislação, não pode ser impeditiva para atingir as metas de universalização.
- ✓ Orientar para que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público se dê de acordo com o que estabelece a política municipal e o PMSB em termos de necessidades de investimentos, e que sejam preferencialmente definidas segundo critérios de promoção de salubridade ambiental, da maximização da relação benefício-custo e, portanto, de maior retorno social do ponto de vista dos benefícios gerados para a melhoria da qualidade de vida da população.
- ✓ Utilizar indicadores na elaboração do PMSB que apoiem desde a construção do diagnóstico, a análise dos cenários para a gestão dos serviços, até a proposição das ações, e que dialoguem com as metas que devem ser observadas na execução e avaliação do PMSB.
- ✓ Contribuir para o desenvolvimento local, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;
- ✓ Priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;
- ✓ Proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;
- ✓ Proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

- ✓ Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- ✓ Incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- ✓ Promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;
- ✓ Promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;
- ✓ Fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;
- ✓ Minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.
- ✓ Incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;
- ✓ Promover educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;
- ✓ Promover a capacitação técnica do setor;
- ✓ Promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco;
- ✓ Promover a concorrência na prestação dos serviços; e
- ✓ Priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO REGIONAL

2.1 HISTÓRICO

Embora o auge da colonização de Itaipulândia tenha ocorrido no início da década de 1960, as terras que abrangem o atual território do município possuem movimentação bem mais antiga. Temos como exemplo o “Porto Sol de Maio”, do qual existem registros desde 1905. Além do “Porto Sol de Maio”, existem em nosso território outros portos conhecidos, dentre eles: Porto Itacorá, Sete de Setembro, e Moleda. Esses portos remontam da época em que empresas estrangeiras, principalmente Argentina, exploravam erva mate e madeira na nossa região.

Os portos se localizavam-se nas barrancas do Rio Paraná, e serviam para escoar a erva mate e a madeira contrabandeada de forma indiscriminada de nossas matas. No caso de Itaipulândia, a madeira foi o produto mais explorado durante este processo predatório. Isso acontecia clandestinamente, e a madeira descia pelo Rio Paraná em forma de “jangadas” até as cidades Argentinas de Possadas e Corrientes onde eram serradas e exportadas para o Estados Unidos e Europa.

Após esse período de exploração, iniciou-se uma nova fase da história da Região Oeste, ou seja, o processo de colonização e povoamento. A vila de Itacorá é um forte exemplo dessa colonização, atraindo um grande número de colonos Gaúchos e Catarinenses, sendo a maioria deles de origem Itailiana e Alemã, vindos para a região em busca de novas terras cultiváveis, famosas pela alta fertilidade.

Os primeiros pioneiros que fixaram residências na região foram o Sr. Francisco Dornelles Taborda, Arthur Machado, Astrogildo Machado, Doraci T. Duarte, Pedro Carvalho, José Luiz Coraldinhe, Pedro Hert, Avelino Wolmuth e Norberto Pires.

Itacorá prosperou rapidamente, sendo elevado à categoria de distrito administrativo de São Miguel do Iguaçu através da Lei Estadual nº 5.340, de 24 de maio de 1966, e instalado no dia 04 de setembro no mesmo ano.

Localizavam-se as margens do Rio Paraná, na rodovia Guairá a Foz, distante 169km de Guairá e 60 km de Foz do Iguaçu. A rodovia era conhecida como “Caminho das Quedas”, pois ligava as cataratas, em Foz do Iguaçu às Sete Quedas, em Guaíra.

O comércio era forte e diversificado atendendo perfeitamente às necessidades dos seus habitantes. Além do comércio, a população do distrito contava com serviços na área da saúde, com farmácia e hospital, educação, com escolas públicas e particular, postos de combustíveis, rede de energia elétrica, agência bancária, destacamento da polícia militar, correio, cartório, escritório de contabilidade, hotéis, cinema, serviços de transporte coletivo ligando o distrito a sede do município e as cidades entre Foz do Iguaçu e Guaíra.

No mesmo ano foi construída a primeira igreja em Aparecidinha do Oeste tendo como primeiro doador para a construção, o Sr. Noé Medeiros, residente em São Miguel do Iguaçu e que, na época passava pela região para ir à Itacorá, onde era o proprietário de terras. A igreja servia também como prédio da escola, que teve como primeira professora a Sra. Nilce Goulart.

Em virtude da formação do reservatório da Itaipu, no início da década de 1980, Itacorá ficou totalmente submerso pelas águas do Rio Paraná. O fechamento oficial das comportas hidrelétricas ocorreu no dia 22 de setembro de 1982.

Com a extinção de Itacorá, as Vilas de São José do Itavó e Aparecidinha do Oeste foram elevadas à categoria de distritos administrativos do município de São Miguel do Iguaçu no ano de 1980. No entanto, Aparecidinha do Oeste, por encontrar-se numa localização mais favorável e mais próxima de outras cidades, passou a receber boa parte da estrutura pública existente no antigo distrito, como: correio, hospital, banco, cartório, etc. além de parte do comércio e população, o que conseqüentemente trouxe certo fortalecimento ao lugar.

A população do distrito buscava o crescimento e o desenvolvimento do lugar, desejando que a localidade não ficasse estagnada. Entretanto, havia certo afastamento entre a população do distrito com a sede do município de São Miguel do Iguaçu. Esse problema era causado principalmente pela distância geográfica de 33 km existente entre as duas localidades, resultando num

“isolamento”, que aos poucos foi desvinculando a população do distrito com a sede, criando assim uma identidade própria nos habitantes de Aparecidinha do Oeste.

Diante do exposto, em 1989 iniciou-se o movimento pró-emancipação do Distrito de Aparecidinha do Oeste. No início era pequeno, mas aos poucos foi crescendo através da conscientização da população por meio de reuniões com esclarecimentos sobre vantagens que a emancipação traria para a comunidade. Assim a comissão foi trabalhando até alcançar um percentual razoável da população que aderisse a ideia. A partir desses trabalhos a comissão foi legalmente avançando durante três anos, de modo tranquilo, até conseguir marcar o plebiscito.

O plebiscito foi realizado no dia 10 de novembro de 1991 e teve 95% da população favorável à emancipação. A criação do município se deu através da Lei Estadual nº 9.908 de 19 de março de 1992, publicado no diário oficial do Estado no dia 20 de março de 1992.

Aparecidinha do Oeste, ou Aparecida do Oeste, como também era conhecida, ficou com esta denominação até o ano de 1992, quando o distrito conseguiu sua emancipação política administrativa de São Miguel do Iguaçu. A mudança de nome só ocorreu porque a comissão pró emancipação recebeu do IBGE a informação que já existia o nome Aparecidinha do Oeste. Para chegar a definição do nome, aconteceram várias pesquisas entre população local, onde surgiram vários nomes, dentre eles: Itaipulândia, Grande Lago, Interlagos e Beira Lago. Como forma de homenagear a Usina Hidrelétrica de Itaipu, definiu-se o nome do novo município como sendo Itaipulândia.

Em 1992 ocorreram as primeiras eleições municipais. Na ocasião foram eleitos Lotário Oto Knob e José Naconeski Sobrinho como Prefeito e Vice Prefeito respectivamente.

A instalação do município ocorreu somente em 01 de janeiro de 1993, e a data alusiva ao dia do município de Itaipulândia ficou sendo 10 de novembro de 1992, em homenagem à população pelo fato da realização do plebiscito e pelo alto índice de aprovação.

Em virtude da grande área inundada, Itaipulândia sempre recebeu um valor alto de royalties, uma compensação da Itaipu pelos impactos gerados, o que possibilitou fazer altos investimentos nas diversas áreas: educação, saúde, indústrias, turismo, saneamento básico e em tantas outras.

Nos primeiros anos após a emancipação, a situação que era muito complicada, principalmente na questão de vias de acesso e escolas, foi sendo aprimorada. As estradas finalmente foram asfaltadas ou foi colocado cascalho e as escolas tiveram suas estruturas melhoradas, com a construção de novos prédios e repasse de mais materiais.

Esses investimentos ficaram cada vez mais evidentes e a quantidade de royalties recebida cresceu muito no final da década de 1990, quando a cotação do dólar aumentou, chegando próximo a proporção de um dólar para quatro reais. Com isso, a renda per capita do município foi a maior do Brasil, sendo que Itaipulândia foi considerada por muitos a “Suíça Brasileira”.

Atualmente o município possui o distrito administrativo de São José do Itavó e diversas comunidades, sendo elas: Sol de Maio, Luzitânia, Esquina Gaúcha, Cristo Rei, Santa Inês, Botafogo, Lindamar, Guaraci, Jacutinga, Caramuru, Buriti e Lajeado do Cedro.

2.2 ASPECTOS REGIONAIS

O estado do Paraná está dividido segundo o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES em regiões administrativas, estando o município de Itaipulândia situado na região administrativa nº 12 (doze) tendo como cidade pólo Cascavel,

Itaipulândia pertence a comarca de São Miguel do Iguaçu e tem como municípios de apoio: Medianeira, São Miguel do Iguaçu e Foz do Iguaçu.

Na esfera estadual e nacional, Itaipulândia se destaca pela arrecadação de Royalties pagos pela Usina Hidrelétrica de Itaipu devido a grande área de terras que o lago da usina cobriu. Vale destacar que a agricultura é uma grande fonte de arrecadação, como em destaque a produção de suínos.

2.3 LOCALIZAÇÃO

O município de Itaipulândia se encontra na região oeste paranaense, com sede municipal nas coordenadas $54^{\circ}18'08''\text{W}$ e $25^{\circ}08'14''\text{S}$, É limitado a norte e nordeste pelos municípios de Missal e Santa Helena, a sudeste e leste pelos municípios de São Miguel do Iguaçu e Medianeira e a sul pelo município de Foz do Iguaçu

A aproximadamente 630 km da capital do Estado do Paraná, Curitiba, o município possui uma extensão territorial municipal de 330,846 km², entretanto apenas a metade dessa área é agricultável devido ao espelho de água do lago do Itaipu.

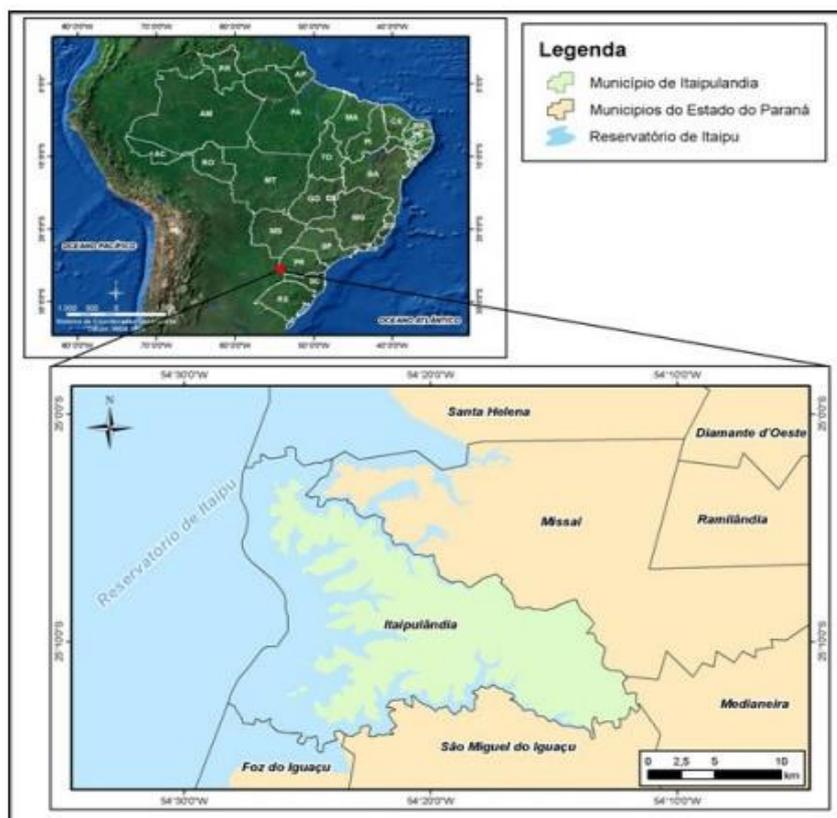


Figura 1. Localização do município de Itaipulândia
Fonte: PMI, 2016.

2.4 ACESSOS

O acesso ao município é viabilizado pela rodovia BR 277 vindo de Foz do Iguaçu, seguindo até São Miguel do Iguaçu, depois pela rodovia PR 497 até Itaipulândia. Outro acesso da cidade é vir por Missal pela rodovia PR 495.

De Curitiba para Itaipulândia, deve-se vir pela rodovia BR 277 até Medianeira, depois pela PR 495, até a localidade de Portão do Ocoí, já na cidade de Missal, depois virar a esquerda em uma estrada que dá acesso a PR 497 chegando a localidade de Lajeado do Cedro em Itaipulândia, seguindo a esquerda pela PR 497 até chegar ao trevo de entrada do município.

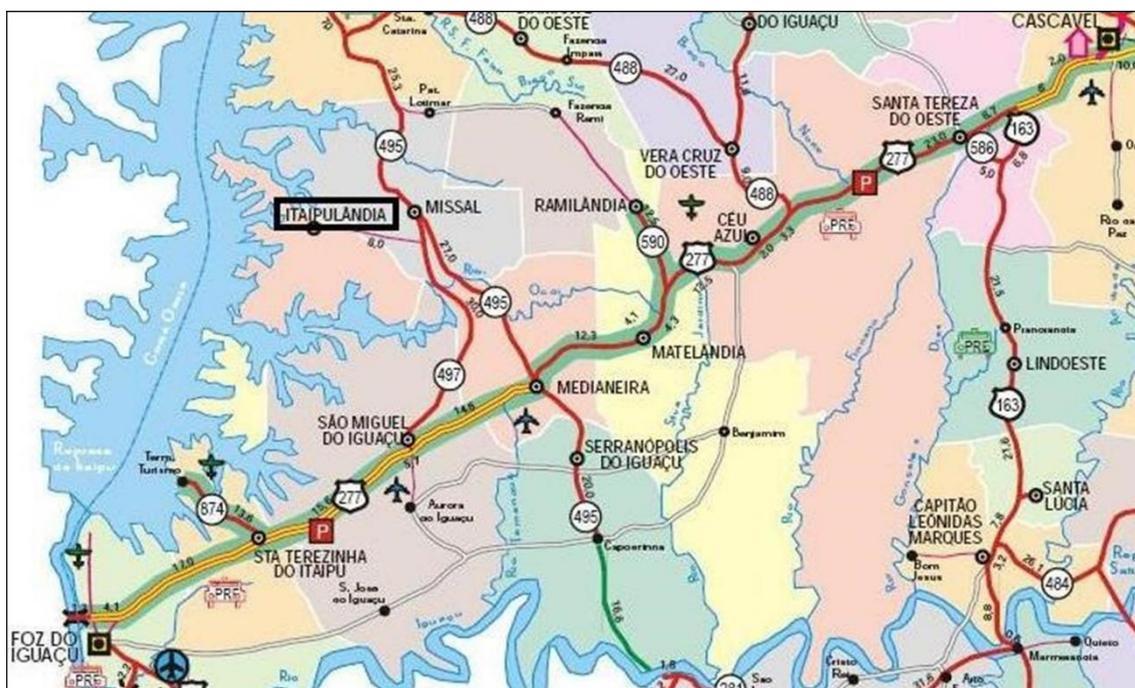


Figura 2. Mapa de Localização Rodoviária
Fonte: PMI, 2016.

2.5 INFORMAÇÕES GEOPOLÍTICAS DO MUNICÍPIO

Tabela 01 - Informações Geopolíticas do Município

ALTITUDE	265,00 m
LONGITUDE W-GR	54° 18' 08"
LATITUDE SUL	25° 08' 14"
LIMITES	Medianeira, São Miguel do Iguaçu, Missal, República do Paraguai
ÁREAS MUNICIPAIS	327.728 Km ²
ÁREA ALAGADA	176.000 Km ²
POPULAÇÃO TOTAL ESTIMADA	11.485 habitantes

DENSIDADE DEMOGRÁFICA	34,93 hab/km ²
IDH	0,738
PIB per capita	R\$ 39.844,76
MESSOREGIÃO	Oeste Paranaense
MICROREGIÃO	Foz do Iguaçu
DISTÂNCIA SEDE CURITIBA	630 Km
DISTRITOS	São José do Itavó

Fonte: IBGE, SEMA, CEE, IPARDES, SETR

3. ASPECTOS FÍSICOS

3.1 CLIMA

O município de Itaipulândia encontra-se sob o domínio do Clima Subtropical úmido. Este domínio climático é controlado pelas massas de ar de origem tropical (massa tropical atlântica e massa tropical continental) e polar (massa polar atlântica) podendo ter influência de massas equatoriais (massa equatorial continental) durante o verão. Em decorrência da diferença de temperatura e umidade dessas massas, a área é palco de sistemas frontais, sobretudo durante o período de inverno.

O clima predominante segundo a classificação de Koppen é do tipo Cfa, que corresponde a clima temperado chuvoso, sem a ocorrência de estação seca e moderadamente quente, com temperatura média no verão, superior a 25°C e média no inverno inferior a 17°C.

Com base nas cartas climáticas do Estado do Paraná, a temperatura média anual varia de 22,1°C a 23°C (Figura 1) a precipitação média anual de 1600mm a 1800mm.

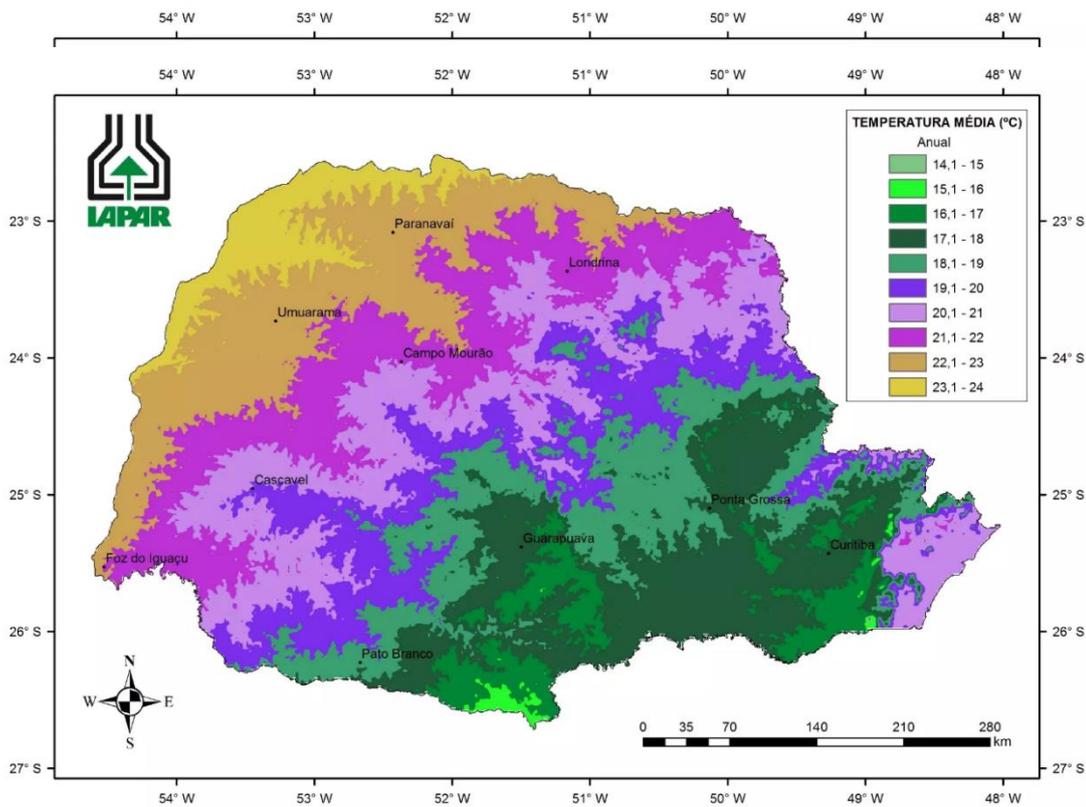
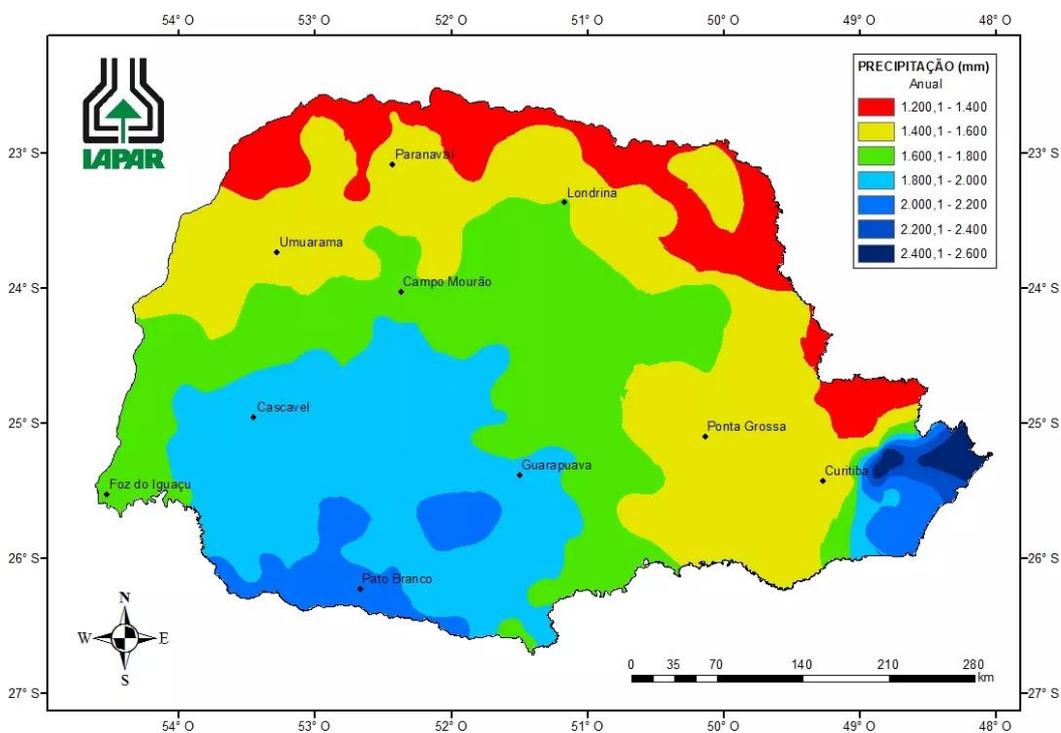


Figura 3: Temperatura média anual

Fonte: IAPAR

Figura 4: Precipitação média anual



Fonte: IAPAR

Em relação aos ventos em Itaipulândia, a direção sopra predominantemente a norte e subordina nordeste.

Os ventos sul e sudoeste são predominantes quando a incidência de massa polar estacionaria ou frente fria proveniente da cordilheira dos andes.

3.2 HIDROGRAFIA

O município está localizado na Bacia do Paraná III e está praticamente envolto pelo Lago de Itaipu em virtude do representante das águas do Rio Paraná. Nas porções norte, nordeste e leste o Rio São João faz limite com o município de Missal; nas porções sul e sudoeste o antigo Rio Ocoy, hoje lago de Itaipu, faz limite com o município de São Miguel do Iguçu e na porção oeste e noroeste antigo Rio Paraná, hoje também lago de Itaipu faz divisa com a República do Paraguai.

O Município possui ainda sete microbacias sendo elas: micro bacia das flores, micro bacia esquina gaúcha, micro bacia santa Inês, micro bacia cristo rei, micro bacia do Guaraci, micro bacia do caramuru e micro bacia do lajeado do cedro.



Figura 5. Bacias Hidrográficas do Município
 Fonte: PMI, 2016.

3.3 GEOLOGIA

O município de Itaipulândia é caracterizado por um relevo plano e suavemente ondulado, subordinado às estruturas geológicas do Grupo São Bento-Formação Serra Geral; que se constituem por rochas ígneas básicas (diabásios), de coloração negra e granulometria variável de grosseira a fina. Fatores como sucessivos derrames basálticos, erosão diferencial e desnível produzido por blocos falhados caracterizam uma série de patamares. Regionalmente a série de patamares é uma feição geomorfológica dominantes.

Os derrames basálticos da Formação da Serra Geral datam da era Mesozóica (55 a 65 milhões de anos) e tiveram sua formação em função de antigos condutores de alimentação magmática. Esses derrames chegaram à superfície através de falhas produzidas pela ruptura continental entre a América do Sul e a África.

Ao observar o Mapa de Solos (EMBRAPA-2001), nota-se que o município de Itaipulândia no seu domínio territorial compõe-se dos seguintes tipos de solos.

- Latossolo Roxo Eutrófico, A moderado, textura argilosa, fase floresta tropical perenifólia, relevo suave ondulado e praticamente plano.
- Latossolo Roxo Distrófico, A moderado, textura argilosa, fase floresta tropical perenifólia, relevo suave ondulado.
- Terra Roxa Estruturada Eutrófica, A moderado, textura argilosa, fase floresta tropical perenifólia, relevo ondulado.
- Terra Roxa estruturada Eutrófica Latossólica, A moderado, textura argilosa, fase floresta tropical perenifólia, relevo suave ondulado.
- Solos Hidromórficos Gleyzados Indiscriminados, textura argilosa, fase campo e flores tropical perenifólia, relevo plano (incluem áreas hidromórficas)
- Associação Solos Litólicos Eutróficos, A chernozêmico, relevo forte ondulado e montanhoso, substrato rochas eruptivas básicas+Brunizem Avermelhado raso, relevo forte ondulado, ambos texturas argilosa, fase pedregosa floresta tropical subperenifólia + Terra Roxa Estruturada Eutrófica, A moderado, textura argilosa, fase floresta tropical perenifólia, relevo ondulado.

3.4 VEGETAÇÃO

O município de Itaipulândia situa-se no terceiro Planalto Paranaense, na unidade de relevo Planalto Central da Bacia do Paraná, Segundo IBGE, área onde predomina a mata pluvial subtropical, nesta formação florestal a Flora está condicionada a um período de baixa precipitação pluviométrica, além da ocorrência eventual de geadas, quando 20% a 50% das árvores do dossel perdem as folhas, modificando fortemente a fisionomia da vegetação.

A exploração destas matas foi muito rápida e hoje grande parte dessas terras é coberta por vastas áreas de cultivo agrícola restando apenas a reserva estabelecida pela Usina Hidrelétrica de Itaipu e alguns bosques isolados que não foram retirados devido a inviabilidade agrícola da terra, ou seja, onde o solo é muito superficial e existe afloração rochosa, e/ou pelo seu grau de inclinação.

Nestes bosques remanescentes encontram-se representantes de Bignoneaceas, Apocynaceas, Lauráceas, Boragináceas, Leguminosas, e algumas Palmáceas do gênero Euterpe.

Nas margens do lago formado pela Hidrelétrica de Itaipu encontram-se reflorestamento de mata ciliar, executado com espécies nativas e

exóticas variadas como: Grevilhas, Sibipirunas, Flamboyant, Ipês, Cedros, Perobas, arbustos e outros.

4. ASPECTOS ANTRÓPICOS

4.1 DEMOGRAFIA

Segundo o IBGE (2022), a população de Itaipulândia residente é de 11.485 habitantes, distribuindo-se predominantemente na área urbana do município. Seu IDH – Índice de Desenvolvimento Humano é de 0,738, e sua densidade demográfica é de 34,71 hab./km².

A população residente, na área urbana é de 4.471 pessoas e na área rural é de 4.285 pessoas. Há o predomínio da população masculina com (50,40%) em relação à feminina (49,60%) segundo censo do IBGE 2010.

4.2 INFRAESTRUTURA VIÁRIA

O Município de Itaipulândia dispõe do sistema viário básico, alimentado pelas vias principais: Avenidas Tiradentes e Getúlio Vargas, interligando a região nos sentidos norte/sul e leste/oeste, complementado pelo anel viário de contorno perimetral leste/norte.

Existe a necessidade de concluir a parte oeste/sul do anel viário para poder atender ao fluxo de veículos de carga, ligando o setor agrícola e os setores industriais.

O traçado na malha viária urbana é bem regular, uma vez que a topografia praticamente plana permite boa definição das quadras. A pavimentação das vias do município de Itaipulândia apresenta revestimento asfáltico e de pedra irregular em toda a malha viária urbana, e nas principais vias de acesso nas áreas rurais.

5 DIAGNÓSTICO DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

5.1 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

5.1.1 Informações Gerais do Sistema

O município de Itaipulândia atua no setor por meio de delegação da prestação dos serviços de água e esgoto, sendo que desde 1994 os serviços de abastecimento de água e de coleta tratamento de esgoto, sendo que desde 1994 os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários são prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, por meio de contrato de Concessão de Serviços Públicos.

No que se refere ao abastecimento das comunidades isoladas, tais localidades são abastecidas por sistemas próprios, com poços artesianos, sendo operadas diretamente pela Prefeitura Municipal, sem a intervenção da concessionária que opera o sistema urbano.

O abastecimento público de água tem sido prestado de maneira satisfatória à população em todas as regiões urbanas do município, dentro dos padrões de qualidade e potabilidade estabelecidos pelo Ministério de Saúde.

5.2 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EXISTENTE.

O sistema de abastecimento de água do município de Itaipulândia é composto por:

5.2.1 Sede Municipal

- **Captação:** O manancial utilizado para abastecimento de água é composto por um poço tubular profundo.

A vazão total de captação é de 80m³/h, equivalente a 1600m³/dia, suficiente para o abastecimento da população estimada em 7436 habitantes até o ano 2030.

- **Adução:** A água captada e tratada é transportada por uma tubulação de 1060 com diâmetro externo de 160 mm em PEAD denominada adutora, até o reservatório.

- **Tratamento:** O sistema de tratamento é realizado no próprio poço, apresentando a mesma capacidade, 80m³/h, suficiente para o abastecimento da população estimada em 7436 habitantes até o ano 2023.

A qualidade de água tratada disponibiliza para o consumo humano atende aos parâmetros estabelecidos pela Portaria Consolidação 5/MS-Anexo XX (alterado aos parâmetros estabelecidos pela portaria 888 e 2472 de 2021).

- **Reservação:** O sistema de reservação é composto por 2 (dois) reservatórios com capacidade total de 250 m³, suficiente para a demanda atual, no limite de sua capacidade operacional.

- **Rede de distribuição:** A rede de distribuição de água é composta por 55.113 metros de tubulações de PVC com diâmetro nominal entre 32 e 225 mm, que atendem às condições atuais de demanda.

- **Ligações:** O sistema de abastecimento de água conta com 2239 ligações, todas com hidrômetro.

Tabela 02: Economias e ligações ativas de água por categoria

CATEGORIA	Residencia	Comercia	Industria	Utilidad e Pública	Poder Público	TOTAL
Economias	2.146	227	3	8	9	2.433
Ligações	1.981	198	3	8	9	2.239

5.2.2 Distritos Administrativos

5.2.2.1 São José do Itavó.

- **Captação:** O manancial utilizado para abastecimento de água é composto por um poço tubular profundo.

A vazão de captação é de 20m³/h equivalente a 400m³/dia suficiente para o abastecimento da população da população estimada 1.485 em habitantes até o ano de 2030.

- **Adução:** A água captada e tratada é transportada por uma tubulação de 1.085m com diâmetro externo de 100 mm em PVC denominada adutora, até o reservatório.

- **Tratamento:** O sistema de tratamento é realizado no próprio poço, apresentando a mesma capacidade 400m³/dia, suficiente para o abastecimento da população estimada em 1485 habitantes até o ano de 2030.

A qualidade de água tratada disponibiliza para o consumo humano atende aos parâmetros estabelecidos pela "Portaria Consolidação 5/MS- Anexo XX (alterado pelas Portarias 888 e 2472 de 2021).

- **Reservação:** O sistema de reservação é composto por 1 (um) reservatório com capacidade total de 50 m³, suficiente para a demanda atual, no limite de sua capacidade operacional.

- **Rede de distribuição:** A rede de distribuição de água é composta por 16.108,31 metros de tubulação de PVC com diâmetro nominal entre 20 e 100 mm, que atendem às condições atuais de demanda.

- **Ligações:** O sistema de abastecimento de água conta com 507 ligações, todas com hidrômetro.

Tabela 03: Economias e ligações ativas de água por categoria

CATEGORIA	Residencial	Comercial	Industrial	Utilidade Pública	Poder Público	TOTAL
Economias	486	8	2	5	18	519
Ligações	474	8	2	5	18	507

5.2.2.2 Bairro Caramuru conforme

Lei nº 1526/2016 – Perímetros Urbanos Anexo II

- **Captação:** O Manancial utilizado para abastecimento de água é composto por um poço tubular profundo. A vazão total de captação é de 18,5m³/h equivalente a 370 m³/dia, suficiente para o abastecimento da população estimada em 1.435 habitantes até o ano de 2030.

- **Adução:** A água captada e tratada é transportada por uma tubulação de 635m com diâmetro externo de 100 mm em PVC denominada adutora, até o reservatório,

- **Tratamento:** O sistema de tratamento é realizado no próprio poço, apresentando a mesma capacidade 370m³/dia, suficiente para o abastecimento da população estimada em 1435 habitantes até o ano 2030. A qualidade da água tratada disponibilizada para o consumo humano atende aos parâmetros estabelecidos pela “Portaria Consolidação 5/MS- ANEXO XX (alterado pelas Portarias 888 e 2472 de 2021).

- **Reservação:** O sistema de reservação é composto por 1 (um) reservatório com capacidade total de 100m³, suficiente para a demanda atual, no limite de sua capacidade operacional.

- **Rede de distribuição:** A rede de distribuição de água é composta por 16.131,68 metros de tubulações de PVC com diâmetro nominal entre 32 e 110mm, que atendem às condições atuais de demanda.

- **Ligações:** O sistema de abastecimento de água conta com 644 ligações, todas com hidrômetro.

Tabela 04: Economias e ligações ativas de água por categoria

CATEGORIA	Residencial	Comercial	Industrial	Utilidade Pública	Poder Público	TOTAL
Economias	670	22	5	3	6	706
Ligações	644	21	5	3	6	679

5.2.2.3 Balneário Jacutinga

- **Captação:** O manancial utilizado para abastecimento de água é composto por um poço tubular profundo. A vazão total de captação é de 24m³/h equivalente a 480 m³/dia, suficiente para o abastecimento a população estimada em 942 habitantes até o ano 2040.

- **Adução:** A água captada e tratada é transportada por uma tubulação de 1.220m com diâmetro externo de 100mm em PVC denominada adutora, até o reservatório.

- **Tratamento:** O sistema de tratamento é realizado no próprio poço, apresentando a mesma capacidade 480 m³/dia, suficiente para o abastecimento da população estimada em 942 habitantes até o ano 2040. A qualidade da água tratada disponibilizada para consumo humano atende aos parâmetros estabelecidos pela “Portaria Consolidação 5/MS – Anexo XX (alterado pelas Portarias 888 e 2472 de 2021)”.

- **Reservação:** O sistema de reservação é composto por 1 (um) reservatório com capacidade total de 50 m³, suficiente para o abastecimento da população de 942 até o ano 2040.

- **Rede de distribuição:** A rede de distribuição de água é composta por 7.085,31 metros de tubulações de PVC com diâmetro nominal entre 32 e 125 mm, que atendem às condições atuais de demanda.

- **Ligações:** O sistema de abastecimento de água conta com 232 ligações, todas com hidrômetro.

Tabela 05: Economias e ligações ativas de água por categoria

CATEGORIA	Residencial	Comercial	Industrial	Utilidade Pública	Poder Público	TOTAL
Economias	244	9	0	0	7	260
Ligações	217	8	0	0	7	232

5.2.2.4 Santa Inês

- **Captação:** O manancial utilizado para abastecimento de água é composto por um poço tubular profundo.

A vazão total de captação é de 12,5m³/h equivalente a 250m³/dia suficiente, para o abastecimento da população estimada em 1.032 habitantes até o ano 2035.

- **Adução:** A água captada e tratada é transportada por duas tubulações adutoras, sendo uma de 255m e a outra com 1.025m com diâmetro nominal de 50 mm em PVC denominadas adutoras, até o reservatório.

- **Tratamento:** O sistema de tratamento é realizado no próprio poço, apresentando a mesma capacidade 250m³/dia, suficiente para o abastecimento da população estimada em 1.032 habitantes até o ano 2035.

A qualidade de água tratada disponibilizada para o consumo humano atende aos parâmetros estabelecidos pela “Portaria Consolidação 5/MS – Anexo XX (alterado pelas Portarias 888 e 2472 de 2021).

- **Reservação:** O sistema de reservação é composto por 2 (dois) reservatórios com capacidade total de 150 m³, suficiente para o abastecimento da população de 1.320 até o ano 2040.

- **Rede de distribuição:** A rede de distribuição de água é composta por 11.107,11 metros de tubulações de PVC com diâmetro nominal entres 20 e 65mm, que atendem às condições atuais de demanda.

- **Ligações:** O sistema de abastecimento de água conta com 317 ligações, todas com hidrômetro.

Tabela 06: Economias e ligações ativas de água por categoria

CATEGORIA	Residencial	Comercial	Industrial	Utilidade Pública	Poder Público	TOTAL
Economias	349	10	10	3	10	382
Ligações	339	9	10	3	10	371

5.2.3 Índice de Atendimento do Sistema de Abastecimento da Água

O sistema de abastecimento de água de Itaipulândia atende a 100% da população urbana do município com disponibilidade de rede de distribuição de água.

5.2.4 Investimentos Realizados no Sistema de Abastecimento de Água

Durante o período compreendido entre 2018 e dezembro de 2023, foram realizados investimentos na ordem de R\$: 4.012.334,18 (quatro milhões, doze mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

5.2.5 Diagnóstico e Necessidades de Investimentos para Atendimento de Demanda Populacional Futura.

5.2.5.1 SEDE URBANO

- **Captação:** A partir do ano de 2028 será necessário ampliar a produção, para vazão 2.000m³/dia para atender a demanda do sistema até o ano de 2033.

- **Adução:** Em 2028 a adutora existente será substituída por tubulação em PEAD DE 200, com 2.000,00m de extensão.

- **Tratamento:** A partir do ano de 2028 será necessário ampliar a produção, para vazão de 2.000 m³/dia para atender a demanda do sistema até o ano de 2033.

- **Reservação:** A partir do ano de 2029 deve ser ampliado o sistema de Reservação em 650m³ para atender a demanda até o ano de 2047.

- **Distribuição:** Em 2023 deverão ser implantadas 9.300,00m de anéis de distribuição (DN 50, 75, 100, 150).

5.2.5.2 SÃO JOSÉ DO ITAVÓ

- **Adução:** A partir do ano de 2026 haverá necessidade de ampliação de adução para atender a ampliação da produção.

- **Tratamento:** A partir do ano de 2023 haverá necessidade de ampliação do sistema de tratamento para atender a ampliação da produção.

- **Reservação:** A partir do ano de 2029 deve ser ampliado o sistema de Reservação para 100m³ para atender a demanda até o ano de 2047.

- **Distribuição:** Não há necessidade de intervenção em rede de distribuição.

5.2.5.3 BAIRRO CARAMURU CONFORME LEI N° 1526/2016 – PERÍMETROS URBANOS ANEXO II

- **Adução:** Não há necessidade de intervenção em adução.

- **Tratamento:** A partir do ano de 2029 haverá necessidade de ampliação do sistema de tratamento para atender a ampliação da produção.

- **Reservação:** A partir do ano de 2029 deve ser ampliado o sistema de Reservação em 20m³, para atender a demanda até o ano de 2033.

- **Distribuição:** Não há necessidade de intervenção em rede de distribuição.

5.2.5.4 BALNEÁRIO JACUTINGA

- **Captação:** Não há necessidade de investir em ampliação da produção, pois, a produção atual atende à demanda até o ano de 2047.

- **Adução:** Não há necessidade de investir em ampliação da adução até o ano de 2047.

- **Tratamento:** Não há necessidade de investir em ampliação do sistema de Tratamento até o ano de 2047.

- **Reservação:** A partir do ano de 2035 deve ser ampliado o sistema de Reservação em 50m³ para atender a demanda até o ano de 2047.

- **Distribuição:** Não há necessidade de intervenção em rede de distribuição.

5.2.5.5 SANTA INÊS

- **Captação:** A partir do ano de 2031 será necessário ampliar a produção, com vazão de 21,5m³/h para atender a demanda do sistema até o ano de 2047.

- **Adução:** Não há necessidade de investir em ampliação da adução até o ano de 2047.

- **Tratamento:** A partir do ano de 2031 será necessário ampliar a produção, com vazão de 21,5m³/h para atender a demanda do sistema até o ano de 2047.

- **Reservação:** A partir do ano de 2035 deve ser ampliado o sistema de Reservação para 120m³ para atender a demanda até 2047.

-**Distribuição:** Não há necessidade de intervenção em rede de distribuição.

5.2.6 Investimentos Previstos no Sistema de Abastecimento de Água na Sede Urbana

Para o ano de 2023 estão previstas as seguintes obras e projetos:

- Deslocamento de rede de energia elétrica, com recurso assegurado.
- Reavaliação Hidráulica de Poço P02.

Para o ano de 2025 estão previstas as seguintes obras e projetos:

- Aquisição de medidores para obtenção de dados precisos de volume de água distribuído, com recurso assegurado.

Para o ano de 2028 estão previstas as seguintes obras e projetos:

- Melhorias EET01 – Adequação de equipamento e implantação de inversor de frequência e sensor de pressão local, para eliminação do REL, com recurso assegurado.

Para o ano de 2029 estão previstas as seguintes obras e projetos:

Obra para readequação do CSB 01 (100M³/h).

- RAP 02 de (650m³)
- Casas de Química em Itaipulândia.
- 7.000 m de Adutora.

5.2.7 Investimento Previstos no Sistema de Abastecimento de Água no distrito de São José do Itavó

Para o ano de 2025 estão previstas as seguintes obras e projetos:

- Aquisição de medidores para obtenção os dados precisos de volume de água distribuído, com recurso assegurado.

Para o ano de 2029 estão previstas as seguintes obras e projetos:

- Alteração do local do centro de reservação, devido dificuldade de acesso (RAP100m³), implantação de booster para abastecimento a ZA.

5.2.8 Investimento Previstos no Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Caramuru

Para o ano de 2025 estão previstas as seguinte obras e projetos:

- Aquisição de medidores para a obtenção de dados precisos de volume de água distribuído, com recursos assegurado.

Para o ano de 2029 estão previstas as seguintes obras e projetos:

- Alteração do local do centro de reservação, devido à dificuldade de acesso (RAP 100m³); implantação de booster para atendimento a ZA, com recurso assegurado.
- Interligação do CSB 02 (25m³/h) de Caramuru.
- RAP 01 de 200 m³ em Caramuru.
- Casa de Química em Caramuru.
- 7.000 m de Adutora.

5.2.9 Investimentos Previstos no Sistema de Abastecimento de Água no Balneário Jacutinga

Para o ano de 2023 estão previstas as seguintes obras e projetos:

- Aquisição de áreas em JACUTINGA: readequação do CSB 01; implantação de Casa de Química, com recurso assegurado.

Para o ano de 2025 estão previstas as seguintes obras e projetos:

- Aquisição de medidores para a obtenção de dados precisos de volume de água distribuído, com recurso assegurado.

Para o ano de 2026 estão previstas as seguintes obras e projetos:

- Elaboração de Projeto Estrutural, Geotécnico e Sondagem SPT para readequação do CSB 01 e implantação de Casa de Química em JACUTINGA. FAD 291-2018 (INF 472-18), com recurso assegurado.

5.2.10 Investimentos Previsto no Sistema de Abastecimento de Água em Santa Inês

Para o ano de 2024 estão previstas as seguintes obras e projetos:

- Área para implantação de REL 100m³ e AAT no Distrito de Santa Inês, com recurso definidos.
- Implantação de REL 100m³ e AAT no Distrito de Santa Inês, com recurso assegurado.

Para o ano de 2025 estão previstas as seguintes obras e projetos:

- Aquisição de medidores para a obtenção de dados precisos de volume de água distribuído, com recurso assegurado.
- Elaboração de Projeto Estrutural, Geotécnico e Sondagem SPT para SANTA INÊS: readequação dos CSBs 01 e 02; casa de Química; RAP 01-100m³, EET-01.

Para o ano de 2028 estão previstas as seguinte obras e projetos:

- Obra para SANTA INÊS: readequação dos CSBs 01 e 02; casa de Química; RAP 01-(100m³), com recurso assegurado.

6 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EXISTENTE

6.1 O SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA É COMPOSTO POR:

6.1.1 Ligações

O sistema de esgoto sanitário conta com 1.533 ligações

Tabela 07: Economias e ligações ativas de esgoto por categoria

CATEGORIA	Residencial	Comercial	Industrial	Utilidade Pública	Poder Público	TOTAL
Economias	1.456	208	3	20	34	1.713

Ligações	1.305	179	2	12	30	1.533
----------	-------	-----	---	----	----	-------

6.1.2 Rede de Coleta de Esgoto

A rede coletadora de esgoto é composto por 33.656 metros de tubulações, sendo 6.940 de PVC com diâmetro nominal de 150 mm e 26.715 metros de tubo de cerâmica com diâmetro nominal de 150mm, que atendem 69,80% da população da sede urbana.

6.1.3 Interceptores

Não há interceptores de esgoto no sistema.

6.1.4 Estação Elevatória de Recalque

O sistema de esgoto sanitário opera por gravidade, portanto não apresenta estação elevatória ou linha de recalque.

6.1.5 Estação de Tratamento de Esgoto – ETE

O sistema de tratamento de esgoto é composto por 1 (uma) estação de tratamento, com capacidade total de 10 l/s.

A qualidade do esgoto tratado atende aos parâmetros estabelecidos pelas licenças de operação concedidas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

6.1.6 Índice de Atendimento do Sistema de Esgotamento Sanitário

O sistema de esgotamento sanitário de Itaipulândia atende a 69,80% da população da sede urbana do município com disponibilidade da rede coletora de esgoto.

6.2 DIAGNÓSTICO E NECESSIDADES DE INVESTIMENTOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA POPULACIONAL FUTURA

6.2.1 Investimentos Previstos no Sistema de Esgotamento Sanitário

- Em 2023 está previsto o término da obra para implantação da EEE (Estação Elevatória de Esgoto) Floresta, com incremento de 6.000m de extensão de rede coletora de esgoto e implantação de 500 LDE

(ligações domiciliares de esgoto) para o Loteamento Floresta, com recurso assegurado.

Para o ano de 2025 estão previstas as seguintes obras e projetos:

- Obras civis e instalações eletromecânicas dos processos de tratamento complementares da ETE Itaipulândia/Comissionamento dos processos de tratamento complementares da ETE Itaipulândia, com recurso assegurado.

Para o ano de 2028 estão previstas as seguintes obras e projetos:

- Elaboração de PBHI e Projetos complementares para RCE nos Loteamentos Belo Horizonte, Mondai e Pioneiros, com recurso assegurado.

6.2.1.1 Estações de Tratamento de esgoto

A estação de tratamento de Esgoto está dimensionada para suprir o aumento de demanda previsto em virtude do crescimento populacional, garantindo o horizonte de atendimento para 2047.

6.3 ANÁLISE DE PROJETOS PARA LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS – PROJETO HIDROSSANITÁRIO

A aprovação de loteamento está condicionada à existência de infraestrutura básica no local, tais como rede de água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação, entre outros. Essas exigências constam na Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Federal, que estabelece as diretrizes para parcelamento do solo urbano no país, e também em legislações estaduais e municipais específicas.

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

§ 5º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica e domiciliar e

vias de circulação. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência).

Art. 55. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência) "Art. 2º.

§ 5º o A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (NR).

A infraestrutura básica é fundamental para garantir qualidade de vida dos futuros moradores do loteamento e para evitar problemas como a falta de saneamento básico, a dificuldade de acesso aos servidores públicos e a precariedade das vias de circulação. Portanto, a aprovação de loteamento sem a infraestrutura básica exigida pela lei é ilegal e pode resultar em sanções para o empreendedor, como multas e embargos da obra.

7. DIRETRIZES PELA LEI DO SANEAMENTO BÁSICO

A legislação brasileira que regula a estrutura básica de saneamento está presente na Lei nº 11.445/2007, conhecida como Lei do Saneamento Básico.

Essa lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, definindo os princípios, objetivos e instrumentos para o setor.

Entre as principais diretrizes pela Lei do Saneamento Básico, destacam-se:

Universalização do acesso: A lei estabelece como objetivo a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, ou seja, o atendimento de todos os cidadãos brasileiros com serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Planejamento e gestão: A lei determina que a prestação dos serviços de saneamento básico deve ser precedida de planejamento e gestão adequados, com a participação da comunidade e dos órgãos reguladores.

Controle social: A lei estabelece a participação da sociedade na fiscalização e controle dos serviços de saneamento básico, por meio de conselhos e comitês de saneamento básico.

8. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ

A Agepar (Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná) é a agência reguladora responsável por fiscalizar e regular os serviços de saneamento básico no estado do Paraná. Entre as principais normas e regulamentações estabelecidas pela Agepar para o saneamento do Paraná, podemos destacar:

8.1 REGULAMENTOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Regulamento de Serviços Públicos de Saneamento Básico: Este regulamento estabelece as regras para a prestação dos serviços de saneamento básico no estado do Paraná, incluindo as normas para a concessão, permissão e autorização dos serviços.

8.1.1 Regulamento de Qualidade dos Serviços dos Serviços de Saneamento Básico

Este regulamento estabelece os critérios e padrões de qualidade para os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no estado.

8.1.2 Normas Técnicas

A Agepar estabelece normas técnicas para a instalação e operação dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e tratamento de resíduos sólidos, visando garantir a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

8.1.3 Planos Municipais de Saneamento Básico

A Agepar exige que todos os municípios do estado do Paraná elaborem e implementem seus Planos Municipais de Saneamento Básico, em conformidade com a Lei do Saneamento Básico.

8.1.4 Resolução 003/2020 de 14/02/2020 – Homologa o Regulamento de Serviços Básicos do Paraná

8.1.4.1 Dos Loteamentos, Condomínios, Ruas Particulares e Outros

Resolução 003/2020 de 14/02/2020 - Art.51 Em novos loteamentos e outros empreendimentos similares, bem como nos casos de ampliação daqueles já existentes, quando houver solicitação do usuário, o prestador de serviços somente poderá assegurar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário se, antecipadamente, analisar sua viabilidade em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da solicitação, nos termos de seu Manual de Projeto Hidrossanitário.

Parágrafo único: Não constada a viabilidade, o prestador de serviços comunicará o empreendedor desta situação, informando-o que a efetivação do atendimento deverá ser negociada com base nas diretrizes do artigo 27 deste Regulamento.

Resolução 003/2020 de 14/02/2020 - Art. 52 Constatada a viabilidade, o empreendedor providenciará o Projeto Hidrossanitário do empreendimento, atendendo às normas técnicas da ABNT, às exigências do prestador de serviços e legislação pertinente.

§ 1º O projeto das instalações hidrossanitárias internas do empreendimento será elaborado pelo usuário e apresentado ao prestador de serviços, que deverá analisá-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir do recebimento do projeto, e autorizar a execução das obras ou indicar as adaptações necessárias ao projeto.

§ 2º Caso o projeto seja reprovado, somente será autorizada sua execução se o usuário realizar as alterações necessárias e rerepresentá-lo ao prestador de serviços para uma nova análise conforme o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º O prestador de serviços não aprovará projeto das instalações hidrossanitárias internas para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros que esteja em desacordo com a legislação ou com as normas técnicas vigentes, devendo verificar se o empreendimento conta com as licenças e autorizações necessárias dos órgãos competentes.

§ 4º O prestador poderá cobrar pelos serviços descritos neste artigo, conforme previsto na tabela de preços e solicitar documentação adicional, de acordo com a característica do empreendimento, informando antecipadamente o empreendedor.

Resolução 003/2020 de 14/02/2020 -Art. 53 As obras das instalações hidrossanitárias internas do empreendimento deverão ser executadas e custeadas pelo empreendedor.

§ 1º Loteamento, condomínios, ruas particulares, conjuntos habitacionais e outros similares deverão ter suas obras acompanhadas pela fiscalização do prestador de serviços, sob pena de não interligação às redes públicas de água e/ou esgoto.

§ 2º A solicitação da fiscalização deverá ser informada pelo empreendedor antecipadamente em até 10 (dez) dias, por meio de carta de solicitação.

§ 3º É condição para abastecimento de água e o esgotamento sanitário do empreendimento a execução das obras de acordo com o Projeto Hidrossanitário aprovado pelo prestador de serviços.

§ 4º O prestador de serviços poderá informar aos órgãos competentes das não conformidades, e deverá tomar as providências necessárias, estando o empreendedor sujeito às sanções cabíveis.

Resolução 003/2020 de 14/02/2020 - Art. 54 As instalações, tubulações, redes e equipamentos assentados pelos interessados nos logradouros de loteamento, condomínios horizontais ou outro empreendimento similar, passarão a integrar as redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, desde o momento em que a estas forem interligadas, quando passarão a ser operadas, conservadas e mantidas pelo prestador de serviços registradas na contabilidade societária como doações ou cessões. O prestador de serviços classificará em sua Base de Ativos Regulatória as redes aqui mencionadas, como Ativos não Oneroso.

§ 1º As instalações, tubulações e equipamentos, bem como as áreas das estações eventualmente implantadas, de que trata o caput, deverão ser doadas ou cedidas para uso a título gratuito ao prestador de serviços, por meio de

instrumento especial firmado entre o prestador de serviços e o empreendedor ou entre prestador de serviços e o poder concedente.

§ 2º O instrumento especial referido no parágrafo anterior deverá ser acompanhado dos cadastros técnicos das instalações hidrossanitárias fornecidos pelo empreendedor.

Projeto Hidrossanitário (PHS) é o projeto de instalações de rede e/ou prediais que a Sanepar exige de empreendimentos com características específicas que dependem de estudo de viabilidade técnica para confirmação de condições técnicas para o adequado abastecimento de água e/ou coleta de efluentes.

Resolução 003/2020 de 14/02/2020 - Art. 55 As interligações das tubulações e equipamentos, do empreendimento particular, às redes dos sistemas de água e de esgotamento sanitário de que trata este capítulo somente serão executadas pelo prestador de serviços depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado efetivadas as doações ou cessões para uso a título gratuito, quando for o caso, e pagas as despesas pelo interessado.

Parágrafo único. As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo formalizado após a realização dos testes preliminares do sistema em operação e a aprovação da documentação do empreendimento, observadas as normas do Manual de Projeto Hidrossanitário do prestador de serviços.

Resolução 003/2020 de 14/02/2020 - Art. 56 O abastecimento de água e o esgotamento sanitário empreendimento obedecerá, conforme solicitação do empreendedor, às seguintes modalidades:

- I- Solução individual de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário (neste caso, somente se não houver rede disponível) do empreendimento, cabendo aos proprietários das edificações do empreendimento a implantação, a operação, a conservação e a manutenção da solução individual;
- II- Abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário do empreendimento pelo prestador de serviços, cabendo aos proprietários a operação, a conservação e a manutenção das instalações internas, e cabendo ao prestador de serviços a

operação, a conservação e a manutenção das instalações hidrossanitárias internas do empreendimento que foram doados ou cedidos ao prestador de serviços, e que passaram a integrar as redes públicas de abastecimento de água de esgotamento sanitário.

§ 1º As instalações de água e de esgoto de que trata este artigo serão construídas às expensas do interessado e de acordo com o projeto e suas especificações, previamente aprovados pelo prestador de serviços.

§ 2º Caso não exista rede pública disponível e o empreendedor opte pela modalidade prevista no inciso I, ele deverá atender às normas técnicas e modelo estabelecido pela legislação vigente para implantação, operação, conservação e manutenção da solução individual.

8.1.5 Empreendimentos que necessitam de Projeto Hidrossanitário

Aplicabilidade do Manual de Projeto Hidrossanitário

8.1.5.1 Loteamento ou condomínios

- Condomínio fechado com ligação única condominial com mais de 03 economias;
- Condomínio fechado com ligações individuais externas no passeio com mais de 05 economias;
- Condomínio fechado com ligações individuais internas com doação de rede a Sanepar.
- Conjunto habitacional;
- Desmembramento ou subdivisão de lote sem abertura de ruas;
- Loteamento com abertura de ruas;

8.1.5.2 Edificações prediais

- Edificação predial com mais de 03 economias numa mesma ligação;
- Edificação predial com 03 ou mais pavimentos, incluindo ático ou sótão com instalação sanitária;

- Edificação predial com área total construída igual ou superior a 600 m² e 20 ou mais aparelhos hidráulicos;
- Edificação predial com fonte alternativa de abastecimento de água;
- Edificação predial com reutilização de águas residuais;
- Edificação predial com piscina com volume superior a 100m³.

8.1.5.3 Empreendimentos com as seguintes finalidades

- Açougue e/ou supermercado;
- Comércio gerador de resíduos graxos (oficina mecânica, lavagem de veículos ou posto de combustível);
- Indústria
- Lanchonete ou restaurante;
- Lavanderia;
- Matadouro;
- Serviço de saúde (hospital, clínica, laboratório ou posto de saúde);
- Serviço funerário com processo de tanatopraxia.

8.2 ANÁLISE DE VIABILIDADE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Primeiramente para fazer qualquer empreendimento é obrigatório a análise de viabilidade. Após o enquadramento do empreendimento aos casos citados anteriormente, será necessário solicitar a análise de atendimento com abastecimento de água e coleta de esgoto a Sanepar.

Além dos casos descritos, o Projeto Hidrossanitário ainda pode ser exigido sempre que as condições de abastecimento e/ou esgotamento possam interferir significativamente nos sistemas existentes, a critério da Sanepar.

A Sanepar, dependendo das condições de operação dos setores de abastecimento de água e bacias de esgotamento, pode adotar critérios

complementares para a avaliação de análise de atendimento com abastecimento de água e coleta de esgoto das ligações.

A Sanepar se reserva o direito de fornecer a pressão mínima compatível com as condições técnicas da rede já existentes. O uso de cisternas poderá ser exigido mesmo em edificações que não se enquadrem nas características já mencionadas dependendo de peculiaridade da edificação ou do terreno.

A Sanepar realiza a análise de atendimento com abastecimento de água e coleta de esgoto, de acordo com o contido no “Manual de Projeto Hidrossanitário”, disponível no endereço eletrônico www.sanepar.com.br, respeitando as normas e padrões técnicos que devem ser seguidos para a realização de projetos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto de acordo com a legislação vigente.

Caso o projeto seja aprovado, a Sanepar irá fornecer s serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto de acordo com as especificações definidas no projeto.

É importante ressaltar que a análise e aprovação de projetos hidrossanitários. Além da análise da Sanepar, os projetos também devem ser submetidos à prefeitura municipal e outros órgãos competentes para a obtenção das licenças e autorizações necessárias para a execução das obras.

9 AÇÕES PARA EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIAS

Abastecimento de Água: Interrupções no abastecimento de água podem acontecer por diversos motivos, inclusive por ocorrências inesperadas como rompimento de redes e adutoras de água, quebra de equipamentos, contaminação da água distribuída. Dentre outros. Para regularizar o atendimento deste serviço de forma mais ágil ou impedir a interrupção no abastecimento, ações para emergências e contingências devem ser previstas de forma a orientar o procedimento a ser adotada e a possível solução do problema.

Esgotamento Sanitário: Extravasamento de esgoto nas unidades do sistema e anormalidades no funcionamento das estações de tratamento de esgoto, causando prejuízos a eficiência, colocam em risco a qualidade ambiental do município, podendo contaminar recurso hídricos e solo. Para estes casos, assim como para interrupção da coleta de esgoto por motivos diversos, como por rompimento de coletores, medidas de emergência e contingência devem ser previstas.

9.1 QUADRO – SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:

Quadro 01: Sistema de abastecimento de água

Ocorrência	Origem	Plano contingências
Falta d'água generalizada	Inundação das captações de água com danificação de equipamentos eletromecânicos/estruturas. Deslizamento de encostas/movimentação do solo/solapamento de apoios de estruturas com arrebentamento da adução de água bruta. Interrupção prolongada no fornecimento de energia elétrica nas instalações de produção de água.	Verificação e adequação de plano de ação às características da ocorrência. Comunicação à população/instituições/autoridades/Defesa Civil. Comunicação À Polícia. Comunicação a Prestadora em exercício de energia elétrica. Deslocamento de frota de caminhões tanque. Controle de água disponível em reservatórios.

	<p>Vazamento de cloro nas instalações de tratamento de água.</p> <p>Qualidade inadequada da água dos mananciais.</p> <p>Ações de vandalismo.</p>	<p>Reparo das instalações danificadas, controle do vazamento e do tratamento.</p> <p>Implementação de rodízio de abastecimento.</p>
2. Falta d'água parcial ou localizada	<p>Deficiências de água nos mananciais em períodos de estiagem.</p> <p>Interrupção temporária no fornecimento de energia elétrica nas instalações de produção de água.</p>	<p>Verificação e adequação de plano de ação às características da ocorrência.</p> <p>Comunicação à população/instituições/autoridades.</p> <p>Comunicação à Polícia.</p>

	<p>Interrupção no fornecimento de energia elétrica em setores de distribuição.</p> <p>Danificação de equipamentos de estações elevatórias de água tratada.</p> <p>Danificação de estruturas de Reservatórios e elevatórias de água tratada.</p> <p>Rompimento de redes e linhas adutoras de água tratada.</p> <p>Ações de vandalismo.</p>	<p>Comunicação à Operadora em exercício de energia elétrica.</p> <p>Deslocamento de frota de caminhões tanque.</p> <p>Reparo das instalações danificadas.</p> <p>Transferência de água entre setores de abastecimento.</p>
--	---	--

9.2 QUADRO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Quadro 02: Sistema de esgotamento sanitário

Ocorrência	Origem	Plano de Contingências
1. Paralisação da estação de tratamento de esgotos principal.	<p>Interrupção no fornecimento de energia elétrica nas instalações de tratamento.</p> <p>Danificação de equipamentos eletromecânicos/estruturas.</p> <p>Ações de vandalismo.</p>	<p>Comunicação à Operadora em exercício de energia elétrica.</p> <p>Comunicação aos órgãos de controle ambiental.</p> <p>Comunicação à Polícia.</p> <p>Instalações de equipamentos reserva.</p> <p>Reparo das instalações danificadas.</p>
2. Extravasamentos de esgotos em estações elevatórias.	<p>Interrupção no fornecimento de energia elétrica nas instalações bombeamento.</p> <p>Danificação de equipamentos eletromecânicos/estruturas.</p> <p>Ações de vandalismo.</p>	<p>Comunicação à Operadora em exercício de energia elétrica.</p> <p>Comunicação aos órgãos de controle ambiental.</p> <p>Comunicação à Polícia.</p> <p>Instalação de equipamentos reserva.</p> <p>Reparo das instalações danificadas.</p>
3. Rompimento de linhas de recalque, coletores troncos,	<p>Desmoronamento de taludes/paredes de canais.</p> <p>Erosões de fundos do vale.</p> <p>Rompimento de travessias.</p>	<p>Comunicação aos órgãos de controle ambiental.</p>

interceptores e emissários.		Reparo das instalações danificadas.
4. Ocorrência de retorno de esgotos em imóveis.	<p>Lançamento indevido de águas pluviais em redes coletoras de esgoto.</p> <p>Obstruções em coletores de esgoto.</p>	<p>Comunicação à concessionária responsável.</p> <p>Execução dos trabalhos de limpeza.</p> <p>Reparo das instalações danificadas.</p>

10 OBJETIVOS E METAS PARA O SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

10.1 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – OBJETIVOS

Universalização do acesso da população ao sistema de abastecimento de água público, de forma adequada à saúde pública. Na área urbana o abastecimento de água atende 100%, já nas áreas e comunidades rurais o sistema público é realizado pela municipalidade.

Nos sistemas de abastecimentos coletivos rurais SAC, o monitoramento de qualidade é realizado pela Vigilância Ambiental VIGIAGUA, sendo os laudos disponibilizados a população no Departamento de Vigilância em Saúde Municipal.

Segue uma lista com todos os poços artesianos do município.

10.2 LISTA DE POÇOS ARTESIANOS



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

RELAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS

FAZENDA MINOSSO/ LAJEADO	1
FAZENDA APOLO/ LAJEADO, APÓS A FRIVATTI	2
LAJEADO/ IDA PARA SONDA LONGO	1
BOTA FOGO /HENRIQUE FREY	1
MONUMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA	2
BOTAFOGO/ACIMA DA ASSOREMI	1
CARAMURU/ ADELAR THEVES	1
CARAMURU VILA RURAL SÃO MIGUEL	1
CARAMURU/PRAÇA CENTRAL	1
BOTAFOGO/VILUC	1
BURITI/BARRACÃO DE MOVEIS (ANTIGA FIORELLO)	1
PÁTIO DE MAQUINAS	1
BURITI/ ADEMIR SCARPATO	1
LINHA PROGRESSO/ ONIRIO MACHADO	1
LINHA SANGA SECA/ BENONI	1
PRAIA/PÁTIO ESCOLA	1
SANGA SECA SÃO JOSÉ DO ITAVO/ARI FACIONE	1
GUARACI/ESCOLA	1
SÃO JOSÉ DO ITAVO/VILA RURAL	1
SÃO JOSÉ DO ITAVO/VIVEIRO	1
SÃO JOSÉ DO ITAVO/BONIFÁCIO ROYER	2
SÃO JOSÉ DO ITAVO/ITAIPU DIESEL	1
LINDAMAR/CLUBE SEDE	1
LATICÍNIO/ANTIGA DIPLOMATA	1
LINDAMAR/TOMAZINI	1
SANTA INES/CANISIO MARX	1
SANTA INES/LORINI	1
SANTA INES/SÍTIO HERMES	1
LINHA CRISTO REI/AO LADO DO NORBERTO	1
ESQUINA GAÚCHA/NELSON STAHLHOEFER	1
ESQUINA GAÚCHA/DJONY EVERLING	1
ESQUINA GAÚCHA/AO LADO DO VALERIO BECKER	1
BASE NÁUTICA	1
ESQUINA GAÚCHA/CAMPINA	1
LUZITANIA/AFONSO TACK	1
ANEL VIÁRIO/ VALDEMAR FACIONI	1
HOTEL FAZENDA	1
SOL DE MAIO/GUERINO ZÉFIRO	1
SOL DE MAIO/ALDINO LARSEN	1
LINDAMAR/IVO BRUM	1
TOTAL	43

Esse documento foi assinado eletronicamente. Verificação na página de protocolo de assinaturas, ao final do documento. Código de autenticidade: 39ae84c1-044f-4843-8d01-feb3694652ab.

Rua São Miguel do Iguaçu, 1891 – Centro – Itaipulândia – Paraná
CEP: 85880000 – Telefone (45) 35598000 - CNPJ: 95.725.057/0001-64

Figura 6: Lista de Poços artesianos do município.

Fonte: PMI, 2023. Secretaria de Agricultura.

11. META GERAL

Manter o atendimento de 100% da população urbana do município com água tratada.

11.1 METAS ESPECÍFICAS

Realizar tratamento em todos os poços operados pelo Município de Itaipulândia que abastecem a população até 2043.

Prestar orientação para os munícipes que possuem sistema de abastecimento individual – SAI, quanto ao tratamento e monitoramento de água utilizada ao consumo humano.

11.2 QUALIDADE

Manter o atendimento a Portaria Consolidação 5/MS – Anexo XX (alterado pelas Portarias 888 e 2472 de 2021) do Ministério de Saúde. Monitoramento de qualidade de água através de amostragens de recomendações estabelecidas pela Portaria.

11.3 CONTINUIDADE

Manter o fornecimento de água de maneira contínua à população, restringindo os casos de intermitência no abastecimento apenas às situações de necessária manutenção corretiva ou preventiva do sistema.

11.4 USO RACIONAL DA ÁGUA

Implantar, em conjunto com a sociedade civil, Ações de Educação Socioambiental visando incentivar o uso racional da água, prioritariamente em estudantes da rede pública e privada do fundamental.

11.5 CONSERVAÇÃO DOS MANANCIAIS

Implantar e manter de forma permanente e integrada com os Comitês de Bacia Hidrográfica, órgãos governamentais municipais e estaduais e sociedade civil. Programa de Conservação dos Mananciais de Abastecimento atuais e futuros. Atualmente, os mananciais de superfícies estão sendo preservados por meio de programas de conservação de bacias hidrográficas, no qual atende a conservação de solo, isolamento e recuperação de bacias hidrográficas, no qual

atende a conservação de solo, isolamento e recuperação da mata ciliar, buscando a preservação dos corpos hídricos do município.

12. PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES - ABASTECIMENTO DE ÁGUA

12.1 UNIVERSALIZAÇÃO ACESSO DA POPULAÇÃO URBANA: PERÍODO 2023 – 2043

A manutenção da meta de atendimento de 100% da população urbana com disponibilidade de água tratada será garantida por meio de investimentos no Programa de Ampliação de Rede, da prestadora de serviços.

12.2 QUALIDADE DO PRODUTO: PERÍODO 2023 – 2043

A aferição da qualidade da água distribuída será realizada por meio de análise da amostra de água coletada em pontos da rede de distribuição existente, conforme determinam a Portaria Consolidação 5/MS – Anexo XX (alterado pelas Portarias 888 e 2472 de 2021), sendo que os resultados continuarão a serem impressos nas faturas das contas de água entregues à população.

12.3 CONTINUIDADE DE ABASTECIMENTO: PERÍODO 2023 – 2043

A garantia da continuidade de abastecimento se dará por meio de programa de manutenção preventiva e corretiva, que serão informados à população pela mídia local.

12.4 USO RACIONAL DA ÁGUA: PERÍODO 2023 – 2043

Visando incentivar o uso racional da água, serão implementadas ações de Educação Socioambiental com base na metodologia adotada pela prestadora de serviços de abastecimento de água e de esgoto, em parceria com a Prefeitura Municipal e a sociedade civil.

12.5 CONSERVAÇÃO DE MANANCIAIS: PERÍODO 2023 – 2043

A partir da realização do estudo dos aspectos e necessidades qualitativas e quantitativas das bacias de mananciais atuais e de potencial futuro, será implementado Programa de Conservação de Mananciais, visando a garantia da qualidade e disponibilidade de água para a população atual e futura de

Itaipulândia. O referido programa será recebido, implementado e gerenciado de forma integrada com os Comitês de Bacia e com a Itaipu Binacional.

13. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO MUNICIPAL

13.1 OBJETIVO

Universalização do acesso da população ao sistema de Esgotamento Sanitário, de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, mediante consulta prévia à população a ser beneficiada.

A consulta prévia à população somente será dispensada nas áreas localizadas nas bacias hidrográficas de manancial de abastecimento público, nas quais a implantação do sistema público de coleta e tratamento de esgoto destinar-se á conservação ambiental do manancial.

13.2 METAS

Em função do resultado da consulta popular à implantação do sistema público de coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, as metas progressivas de implantação da infraestrutura serão definidas e será observado, a sustentabilidade econômica financeira do sistema¹, conforme indicado a seguir:

- Atingir e manter 90% índice de atendimento com rede coletora de esgoto – IARCE até o ano 2033;

14. PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES

Sistema Individual de Tratamento de Esgotos Sanitários

14.1 UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À SOLUÇÃO INDIVIDUAL DE TRATAMENTO: PERÍODO 2023 – 2043

Manter programa permanente de orientação técnica acerca dos métodos construtivos, dimensionamento, operação e manutenção do sistema, em parceria com a Prefeitura Municipal e Sociedade Civil.

Firmar parcerias entre poder público e SANEPAR para estender o atendimento com esgotamento sanitário nos Bairros da Sede e nas comunidades de Santa Inês, São José do Itavó e Jacutinga.

Realizar um estudo de implantação de bacia de evotranspiração (fossa ecologicamente correta) nas áreas rurais do município.

14.2 SISTEMA PÚBLICO DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS SANITÁRIOS

14.2 .1 - Programa de Educação Socioambiental: Período 2023 – 2043

Implantar concomitante com a execução das obras e, posteriormente, manter como programa permanente o Programa Se ligue na Rede, com o objetivo de orientar a população quando á necessidade do uso correto da rede coletora de esgotos.

14.2.2 – Universalização do Acesso por Metas Progressivas: Período 2023 – 2043

Elaborar os Projetos executivos e orçar em caráter definitivo os investimentos necessários para o atingimento das metas.

14.2.3 Universalização do Aceso por Metas Progressivas: Período 2023 – 2043

Reavisar o projeto de engenharia do Sistema de Esgotamento Sanitário, com vistas a atualizá-lo em termos de passagem de coletores e interceptores, bem como aferir no campo as áreas que necessitam ser desapropriadas para a implantação de passagem de futuras redes de mais unidades, bem como proceder a atualização do orçamento de investimentos para captação de recursos e futura implantação das obras.

14.2.4 Universalização do Acesso por Metas Progressivas: Período 2023 – 2043

Inserir a programação de obras do sistema de esgotamento sanitário das Bacias e buscar fonte de recursos para a execução das obras.

14.2.5 Universalização do Acesso por Metas Progressivas: Período 2023 – 2043

Executar as obras previstas na programação de investimentos.

15. SERVIÇO DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

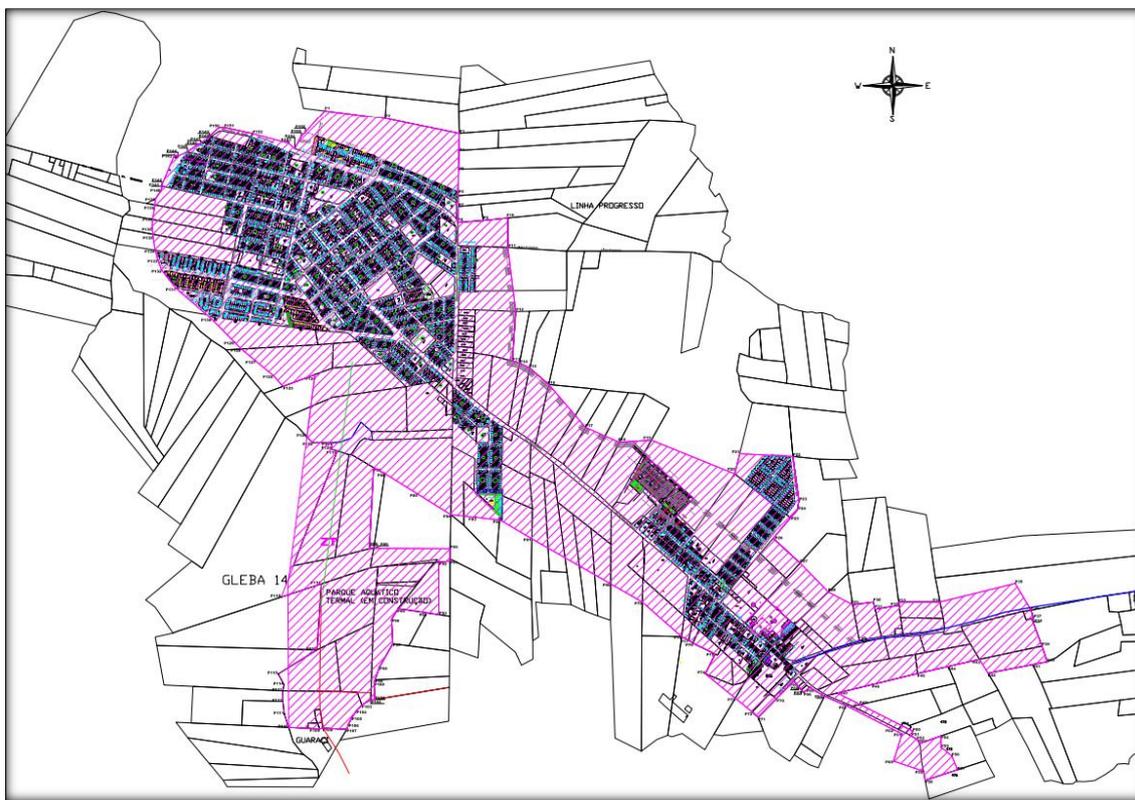


Fig.07 – Mapa Sede Urbana - Plano Diretor. Mapas -2016

Fonte: PMI

15.1 INFORMAÇÕES GERAIS DO SERVIÇO DE DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS

A Lei Federal 11.445/2007 atualizada pela Lei 14.026/2020, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, determina que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base, considerando o princípio fundamental da “disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado”.

O serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas compreende o conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção

para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Com relação à drenagem urbana, pode-se dizer que existem duas condutas que tendem a agravar ainda mais a situação:

- Os projetos de drenagem urbana têm como filosofia escoar a água precipitada o mais rapidamente possível para jusante. Este critério aumenta em várias ordens de magnitude a vazão máxima, a frequência e o nível de inundação de jusante;
- As áreas ribeirinhas, que o rio utiliza durante os períodos chuvosos como zona de passagem da inundação, têm sido ocupadas pela população com construções e aterros, reduzindo a capacidade de escoamento. A ocupação destas áreas de risco resulta em prejuízos evidentes quando o rio inunda seu leito maior.

O serviço de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas é definido, de acordo com a lei do saneamento básico, como serviços constituídos “pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes”.

15.2 DIAGNÓSTICO E DESCRIÇÃO GERAL DO SERVIÇO DE DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS

O diagnóstico do serviço de manejo de águas pluviais existente no município, foi elaborado com informações constantes no portal do PARANÁINTERATIVO, contemplando os seguintes itens: descrição geral do serviço existente; existência de plano diretor municipal e plano de drenagem urbana; análise da legislação de uso e ocupação do solo; rotina operacional e de manutenção do serviço; principais problemas detectados;

O programa PARANÁINTERATIVO, conforme o Decreto Estadual 4468 de 12 de abril de 2012, disponibiliza consultas interativas, indicadores e mapas para dados georreferenciados que abrangem os 399 municípios do Estado do Paraná.

Quadro 03: Serviço de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas

Natureza	Fatores	Abordagem
Climatológico	Regime de chuvas intenso.	- Representatividade da equação intensidade x duração x frequência
Ambiental	Arranjo do traçado urbano	- Interação com a topografia - Respeito ao sistema natural de drenagem
	Usos do solo	- nível de impermeabilização dos terrenos - erodibilidade dos terrenos - ocupação marginal dos corpos receptores
	Padrões de conforto das vias	- de pedestres - de grande fluxo de veículos e de pedestres de grande fluxo de veículos e baixo fluxo de pedestres - de médio movimento - de acesso local
	Interação com demais equipamentos de saneamento urbano	- lançamento de efluentes domésticos na rede - lançamento de outros efluentes na rede - deposição de lixo nas galerias e canais - dispersão de sedimentos nas vias
Tecnológico	Estruturas de microdrenagem	- dimensão dos dispositivos hidráulicos - padrão construtivo

		<ul style="list-style-type: none"> - adequação do conjunto de dispositivos - manutenção e conservação dos dispositivos
	Estruturas de macrodrenagem	<ul style="list-style-type: none"> - Dimensão dos dispositivos hidráulicos - padrão construtivo - adequação do conjunto de dispositivos - manutenção e conservação dos dispositivos
Institucional	Aspectos gerenciais	<ul style="list-style-type: none"> - Interatividade dos componentes - aporte financeiro no orçamento - recursos humanos - planejamento das ações e estudos existentes
	Aspectos legais	<ul style="list-style-type: none"> - Existência de normas e outros instrumentos - aplicação dos dispositivos

15.2.1 Descrição do serviço de drenagem das águas pluviais existente no Município de Itaipulândia.

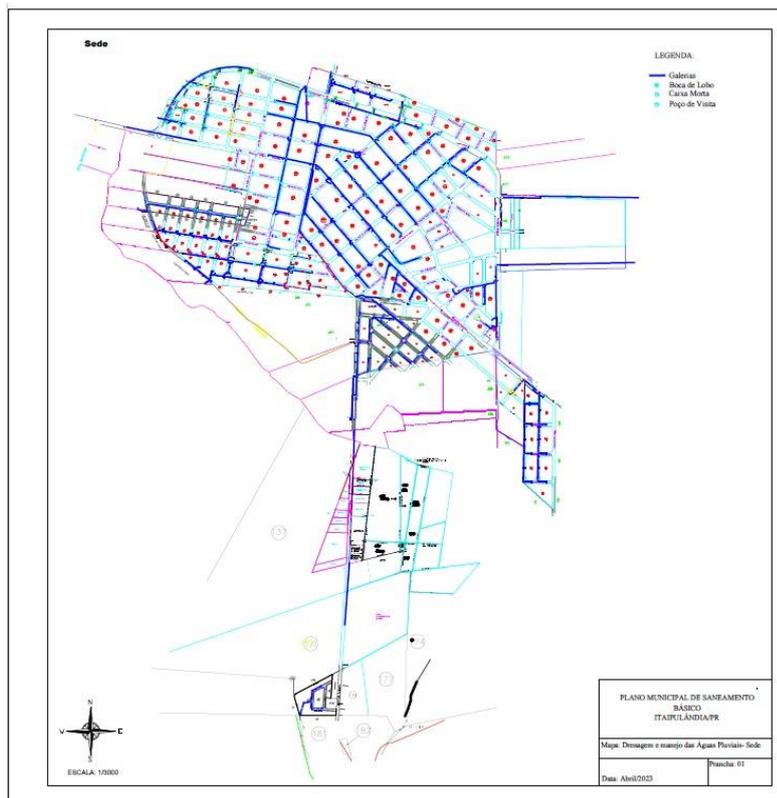


Figura 08: Sistema de drenagem da sede do município
Fonte: PMI, 2023. Secretaria de Planejamento

Quando foi elaborado a última versão do PMSB, no ano de 2017, o município possuía 35.500 km de galerias pluviais em ruas pavimentadas, ou seja, ruas com pavimentação poliédrica e/ou leito natural não contam com galerias de águas pluviais, existindo apenas nas travessias das ruas.

A extensão da malha viária urbana da sede do município é constituída por 74.778,53 metros, constituída por 73.439,99 metros de asfalto (98,21%) e 1.338,53 metros (1,79%) de pedra irregular, de acordo com a base de dados do Programa Paraná Interativo (PARANÁ, 2023). Todas as ruas pavimentadas possuem rede de drenagem para melhor escoamento das águas pluviais.

O sistema de drenagem pluvial objetiva principalmente o controle do escoamento pluvial visando reduzir os riscos de inundação e outros impactos gerados por chuvas intensas tais como a poluição hídrica, processos erosivos e o assoreamento dos corpos de água.

O risco de inundações não pode ser considerado baixo e/ou nulo quando o local é dotado de galerias pluviais, principalmente se estiver localizado em

regiões de fundo de vale. Da mesma forma, uma via sem galerias, situada em um ponto alto, pode não sofrer inundações. Quando se trata de micro e macrodrenagem, vários fatores podem influenciar, portanto, os estudos de ampliação do sistema devem contemplar a instalação de guias e sarjetas, captações (bocas de lobo e de leão), rede de galerias de águas pluviais e canais abertos ou fechados de pequenas dimensões (microdrenagem convencional), bem como, canais abertos ou fechados de maiores dimensões, e reservatórios de amortecimento, implantados em fundos de vale (macrodrenagem convencional). Esse sistema é normalmente dimensionado para manter o sistema viário livre de enxurradas e de pontos de alagamentos que possam interferir com o tráfego ou afetar imóveis.

A operação do sistema de drenagem urbana, principalmente no que se refere à limpeza de bocas de lobos e galerias de águas pluviais, necessárias ao perfeito funcionamento do sistema de drenagem, é realizada por equipe própria. A administração municipal disponibiliza uma equipe da Secretaria de Obras e Infraestrutura para realizar a limpeza dos sistemas de drenagem urbana, bocas de lobo e desobstrução das tubulações e das galerias. A manutenção do sistema de drenagem ocorre sempre que houver necessidade ou solicitação dos munícipes.

Os principais corpos receptores dos sistemas de águas pluviais estão situados nas microbacias da Sanga Lambari, Arroio Natal, Rio São João e Lago de Itaipu.

No Centro Urbano a drenagem das águas pluviais acontece através da captação em bocas de lobos que escoam para os rios Lambari, São João e Lago de Itaipu.

No Distrito de São José do Itavó principal receptor é o Lago de Itaipu.

Na Comunidade de Santa Inês as águas pluviais escoam no arroio natal que corta a área urbana, pelo desnível apresentado no terreno o escoamento acontece com facilidade e sem problemas de alagamento.

No perímetro urbano do Caramuru a drenagem das águas pluviais é captada por galerias e bocas lobos sendo ecoadas no Rio São João e Sanga Jacutinga.

A ampliação da infra-estrutura tem sido executada de forma concomitante com o avanço da pavimentação e, de forma isolada, para atendimento de eventuais pontos de erosão, alagamentos ou outros fatores decorrentes da expansão urbana.

Apesar do relativo avanço nos investimentos em infraestrutura na cidade de Itaipulândia existe uma grande dificuldade em monitorar o funcionamento da drenagem urbana, especialmente a microdrenagem, que pode sofrer com problemas de entupimento causado por despejo irregular de resíduos, acarretando inúmeros prejuízos ao Poder Público e à população. Este entupimento pode causar umidade na base do pavimento danificando e prejudicando o pavimento asfáltico, pode contaminar o solo, além de causar inundações.

Mas no decorrer dos anos o município segue investindo na drenagem urbana para o melhoramento das águas pluviais, principalmente em redes de drenagem que estão danificadas e não conseguem fazer o escoamento correto devido a alta demanda de chuvas que vem acontecendo nesses últimos anos.



Figura 09: Obra de drenagem na PR 497, disponível em: <http://www.itaipulandia.pr.gov.br/noticia/2987/implantacao-de-galerias-pluviais-na-pr-497-trara-solucao-para-o-escoamento-das-aguas-das-chuvas>

Fonte: PMI, 2023. IMPRENSA



Figura 10: Obra de drenagem na PR 497, disponível em: <http://www.itaipulandia.pr.gov.br/noticia/2987/implantacao-de-galerias-pluviais-na-pr-497-trara-solucao-para-o-escoamento-das-aguas-das-chuvas>

Fonte: PMI, 2023. IMPRENSA



Figura 11: Obras de calçadas e drenagem na Comunidade do Caramuru. Disponível em: www.itaipulandia.pr.gov.br/noticia/2846/prefeita-e-vice-vistoriam-obras-da-rua-500-anos-no-caramuru

Fonte: PMI, 2023. IMPRENSA

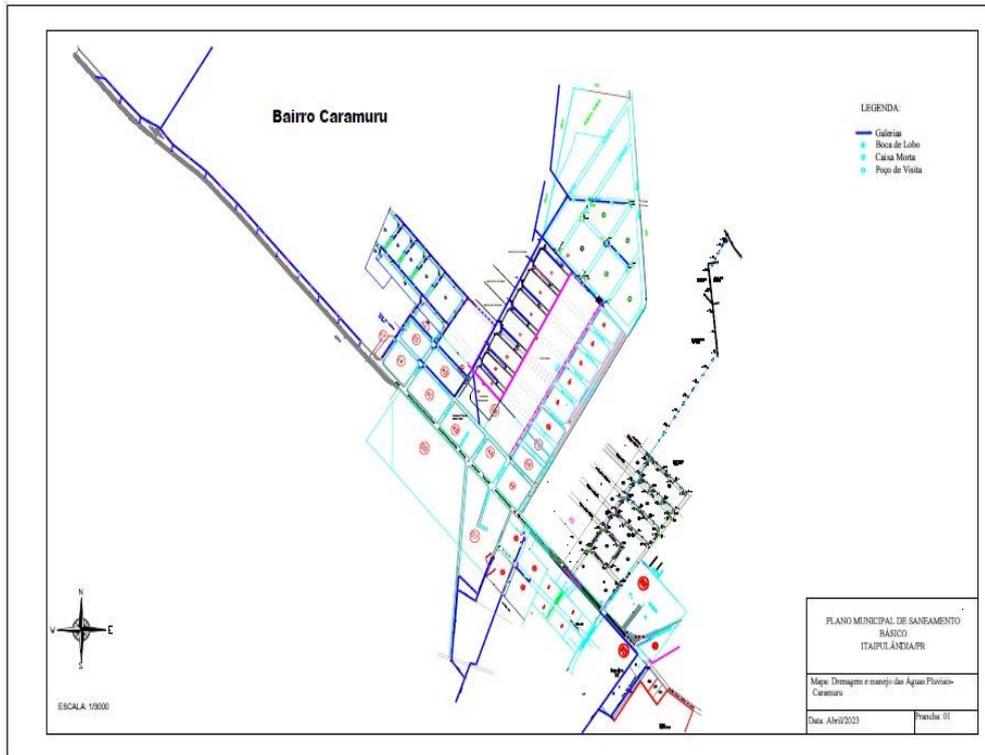


Figura 12: Sistema de drenagem do Bairro Caramuru.
 Fonte: PMI, 2023. Secretaria de Planejamento.

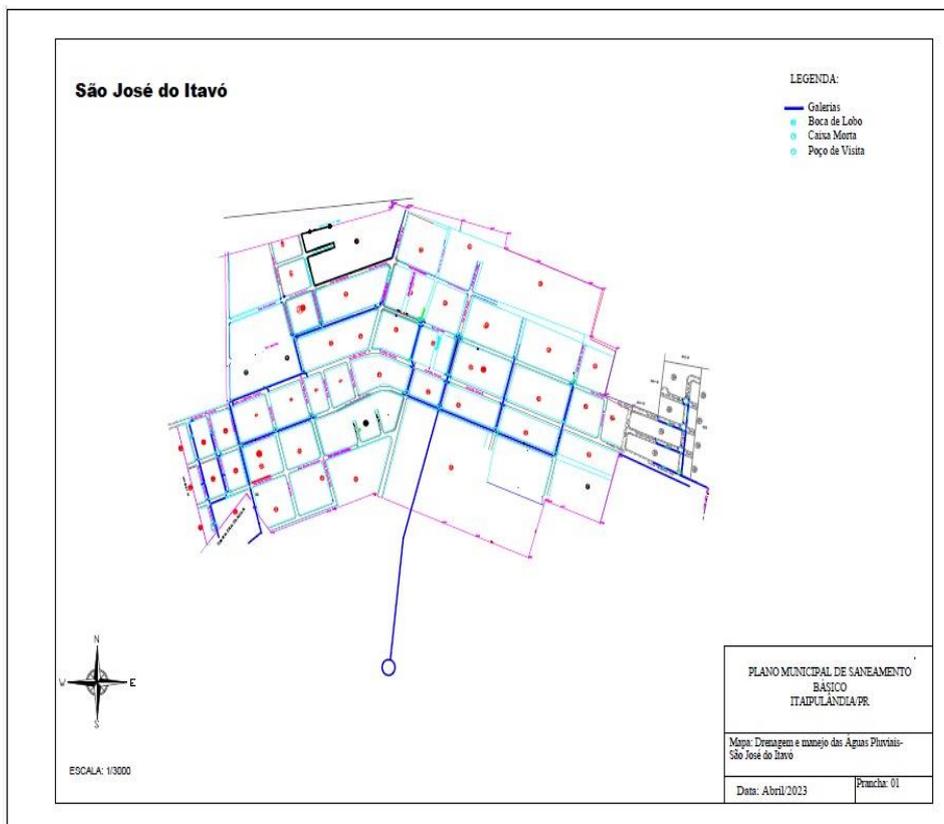


Figura 13: Sistema de drenagem do Distrito de São José do Itavó.
 Fonte: PMI, 2023. Secretaria de Planejamento.

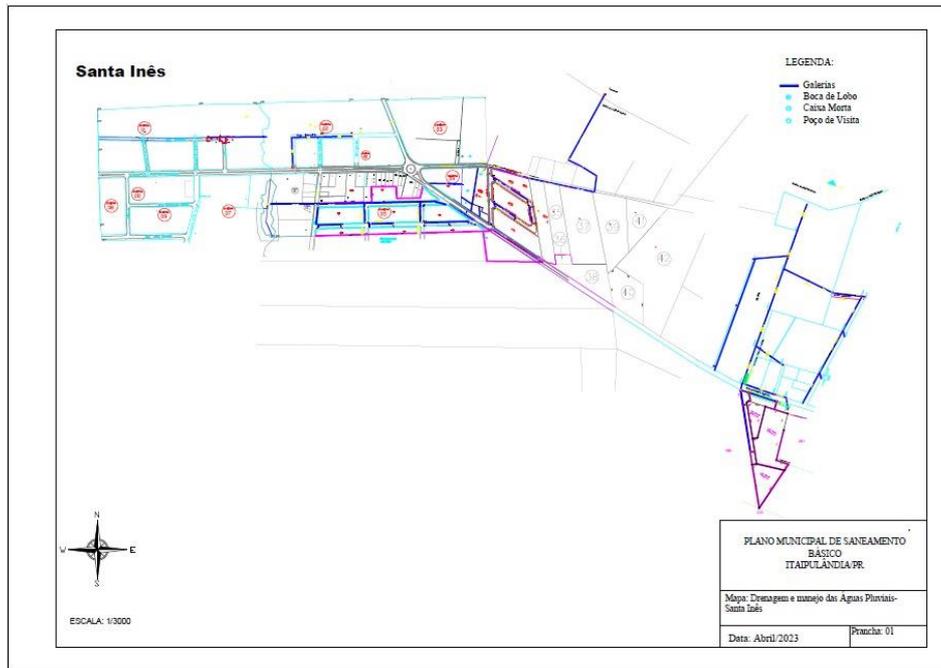


Figura 14: Sistema de drenagem do Santa Inês.
 Fonte: PMI, 2023. Secretaria de Planejamento.

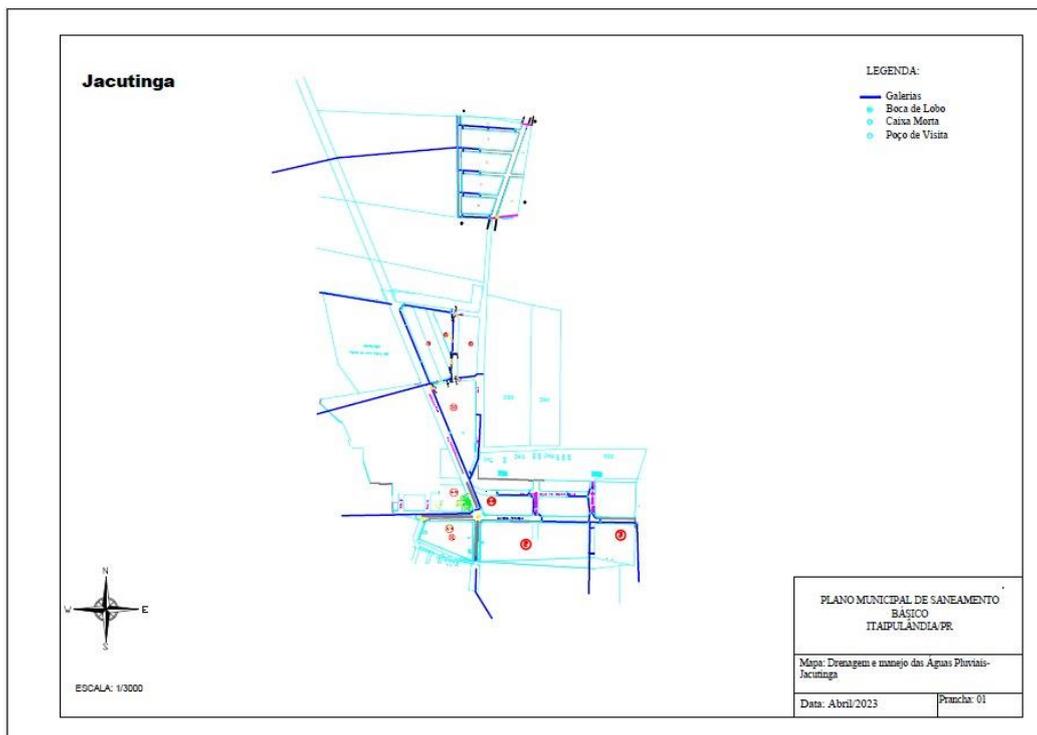


Figura 15: Sistema de drenagem do Bairro da Jacutinga.
 Fonte: PMI, 2023. Secretaria de Planejamento.

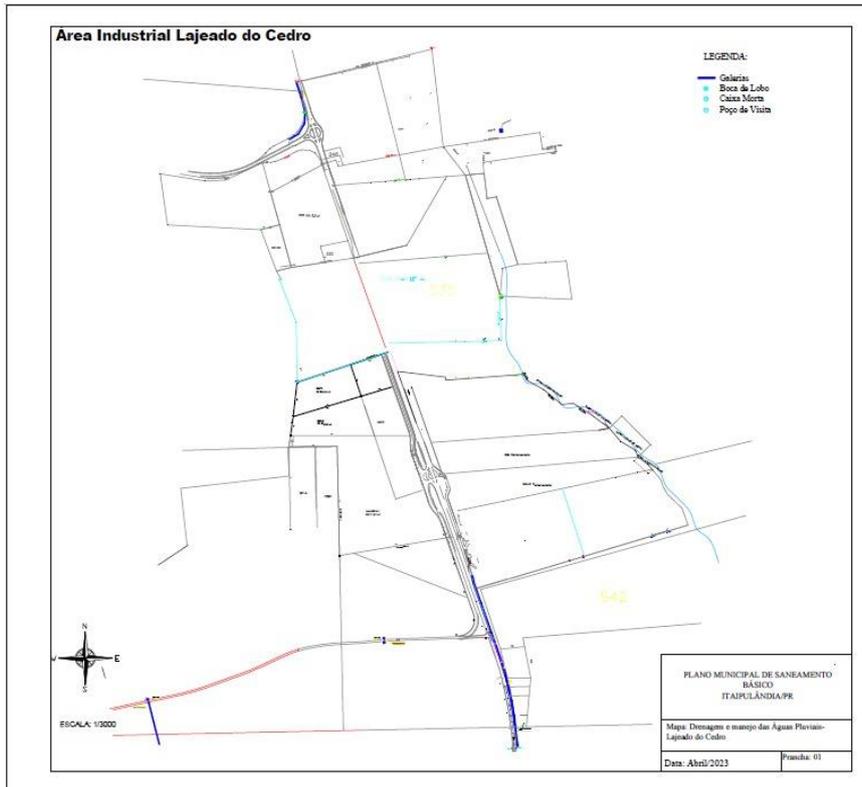


Figura 16: Sistema de drenagem do Lajeado do Cedro.
Fonte: PMI, 2023. Secretaria de Planejamento.

16. PLANO DE DRENAGEM URBANA

O Município não possui Plano Municipal de Drenagem Urbana, o qual não tem obrigatoriedade em ser elaborado, mas pode auxiliar significativamente na gestão do sistema. Além disso, o município de Itaipulândia não possui o Plano Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos (PMGRH), são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

17. ANÁLISE LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

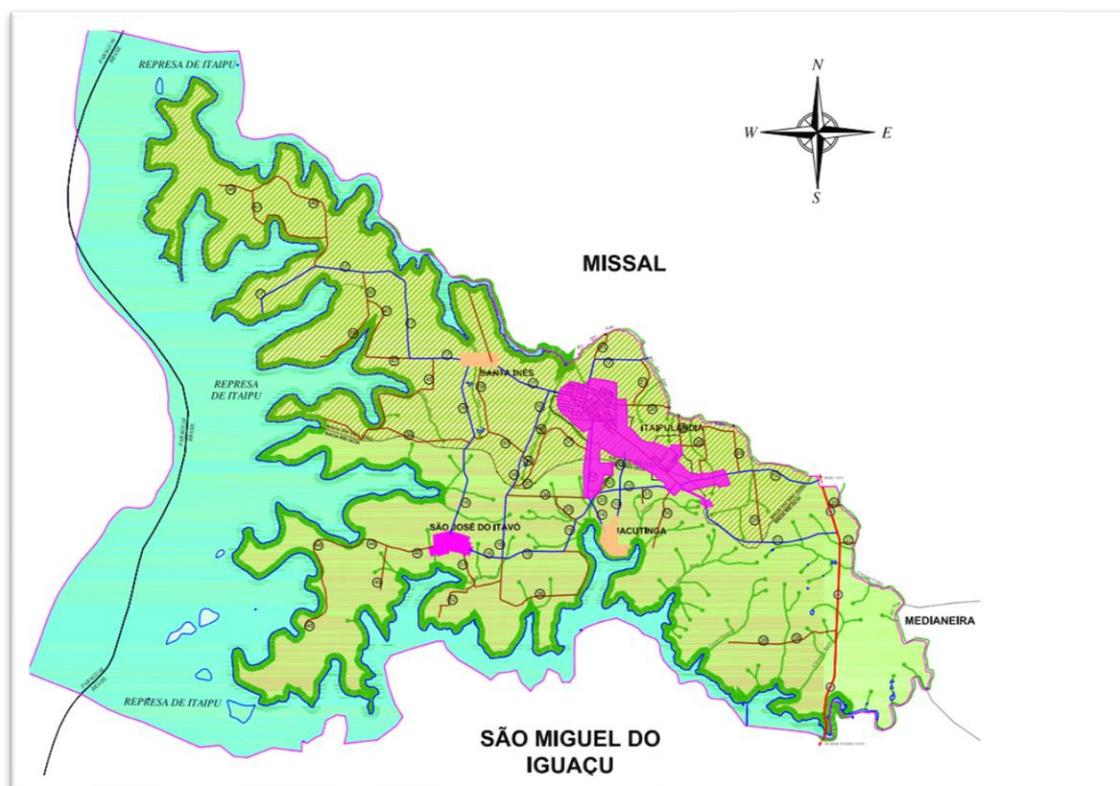


Figura 17: Mapa de uso e ocupação do solo municipal
Fonte: PMI. Plano Diretor, 2016

O município de Itaipulândia possui Lei nº 1525/2016 que institui o zoneamento e uso e ocupação do solo no perímetro urbano e Lei nº 1528/2016 que institui o parcelamento do solo urbano.

De acordo com as legislações, os loteamentos deverão atender ao disposto nas legislações federais, estaduais e municipais, quanto aos requisitos urbanísticos necessários para sua aprovação. Todas as vias públicas constantes

no loteamento deverão ser construídas pelo proprietário recebendo as seguintes infraestruturas mínimas:

- I. Rede de distribuição de abastecimento de água;
- II. Galerias de águas pluviais com bocas de lobo e poço de visitaç o de acordo com as especifica es t cnicas indicadas pelo  rg o competente, nos pontos onde se fa a necess rio;
- III. Rede de energia el trica;
- IV. Pavimenta o/meio fio;
- V. Rede de coleta de esgoto, caso seja solicitado implanta o pela SANEPAR.

Para execu o das obras necess rias o loteador dever  contratar os servi os de empresas que ser o autorizadas e fiscalizadas pela Prefeitura. O anteprojeto e o projeto definitivo passam por aprova o da Prefeitura Municipal.

18. EMERGÊNCIAS E CONTINGÊNCIA

18.1 CONTROLE DE INUNDAÇÕES

Para que os parâmetros de escoamento superficial planejados não sejam superados, o plano de águas pluviais deve regulamentar a ocupação do território através do controle das áreas de expansão e da limitação do adensamento das áreas ocupadas.

É notório que no município de Itaipulândia, onde foram respeitados os limites das áreas de preservação permanente, não ocorrem enchentes nas drenagens naturais e suas imediações. Portanto, como medida de prevenção de enchentes, aconselha-se a não ocupação de áreas de preservação permanente, incluindo áreas de várzea (conforme o Código Florestal de 1965).

O controle de inundações é um processo permanente; não basta regulamentar, legislar e construir obras de proteção; é necessária atenção às violações potenciais das propostas do plano.

Serão desenvolvidas ações de prevenção de alerta em parceria com a Defesa Civil contra eventos críticos de chuvas intensas para proporcionar agilidade na mobilização de ações emergenciais nos eventos de enchentes, minimizando a possibilidade de maiores prejuízos materiais e risco a perda de vidas e risco a saúde pública.

19. METAS

1- Inexistência de cadastro georreferenciado atualizado da rede de drenagem existente com manutenção e atualização continuada dele.

Elaborar mapeamento e cadastramento/banco de dados do sistema de drenagem do município, fazendo uso de software que possibilite o georreferenciamento, com o objetivo de promover meios de identificação dos pontos críticos, sistemas existentes (amplitude de atendimento da rede existente, carências, diâmetros das tubulações existentes, emissários, etc.), pessoas atingidas pelos problemas de alagamentos, enxurradas, inundações e erosões, integração do sistema de drenagem com os demais sistemas de infraestrutura e setores municipais, entre outros.

2-Falta de regulamentação sobre o descarte de lodo de fossas sépticas públicas e privadas, evitando que se descarte esse resíduo nas galerias pluviais.

Cadastro de empresas que atuem nessa atividade e fiscalização da destinação desses resíduos através de fiscal de postura municipal.

3- Falta de fiscalização do sistema de drenagem urbana e insuficiência de manutenção e limpeza de dispositivos de drenagem existentes, presença de estruturas obstruídas e danificadas.

Necessidade de criação de uma equipe para realização de serviços permanentes de manutenção e limpeza do sistema, vinculada ao departamento responsável atualmente pela drenagem urbana do município.

20. PROGNÓSTICO

Constam neste documento as principais deficiências referentes ao sistema de Drenagem das Águas Pluviais do município de Itaipulândia - PR são apresentadas no quadro 03, os quais serviram de base para a elaboração dos Prognóstico. Juntamente com as deficiências, foram definidos as condicionantes e as potencialidades do sistema pela sistemática CDP (Condicionantes, deficiências e potencialidades).

Quanto a Sistemática CDP, ela apresenta basicamente um método de ordenação criteriosa e operacional dos problemas e fatos, resultantes de pesquisas e levantamentos efetuados, proporcionando apresentação compreensível e compatível com a situação atual do Município de Itaipulândia, ou seja, do Diagnóstico apresentado.

Referente a classificação dos elementos propostos segundo Condicionantes/Deficiências/ Potencialidades, (CDP) atribui aos mesmos uma função dentro do processo de desenvolvimento da cidade de Itaipulândia. Isto significa que as tendências desse desenvolvimento podem ser percebidas com maior facilidade.

De acordo com esta classificação é possível estruturar a situação do Município com referência a gestão de todos os sistemas de saneamento básico da seguinte maneira:

Condicionantes (C): Elementos existentes no ambiente urbano, planos e decisões existentes, com consequências futuras no saneamento básico ou no desenvolvimento do Município, e que pelas suas características e implicações devem ser levados em conta no planejamento de tomadas de decisões. Exemplos: rios, morros, vales, o patrimônio histórico e cultural, sistema viário, legislação, etc.

Deficiências (D): São elementos ou situações de caráter negativo que significam estrangulamentos na qualidade de vida das pessoas e dificultam o desenvolvimento do Município.

Potencialidades (P): São aspectos positivos existentes no Município que devem ser explorados e/ou otimizados, resultando na melhoria da qualidade de vida da população.

Referem-se às deficiências e as potencialidades as seguintes características: técnicas, naturais, culturais, legais, financeiras, sociais, administrativas e econômicas.

Quanto a utilização da sistemática CDP, possibilita classificar todos os aspectos levantados nas leituras técnicas e comunitárias nestas três categorias, visando a montagem dos cenários, identificando as ações prioritárias e as tomadas de decisões.

QUADRO 04: Condicionantes/Deficiências/Potencialidades

Quadro 04: Condicionantes (C), Deficiências (D) e Potencialidades (P)

C	D	P	Fator
			Abastecimento de água potável Sede
			<u>Para o ano de 2023 estão previstas as seguintes obras e projetos:</u> - Deslocamento de rede de energia elétrica, com recurso assegurado. - Reavaliação Hidráulica de Poço P02. <u>Para o ano de 2025 estão previstas as seguintes obras e projetos:</u> - Aquisição de medidores para obtenção de dados precisos de volume de água distribuído, com recurso assegurado.
			<u>Para o ano de 2028 estão previstas as seguintes obras e projetos:</u> - Melhorias EET01 – Adequação de equipamento e implantação de inversor de frequência e sensor de pressão local, para eliminação do REL, com recurso assegurado.
			<u>Para o ano de 2029 estão previstas as seguintes obras e projetos:</u> Obra para readequação do CSB 01 (100M ³ /h). <ul style="list-style-type: none"> • RAP 02 de (650m³) • Casas de Química em Itaipulândia.

			<ul style="list-style-type: none"> • 7.000 m de Adutora.
			São José do Itavó
			<p>Para o ano de 2025 estão previstas as seguintes obras e projetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de medidores para obtenção os dados precisos de volume de água distribuído, com recurso assegurado.
			<p>Para o ano de 2029 estão previstas as seguintes obras e projetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Alteração do local do centro de reservação, devido dificuldade de acesso (RAP100m³), implantação de booster para abastecimento a ZA.
			Bairro Caramuru
			<p>Para o ano de 2025 estão previstas as seguinte obras e projetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de medidores para a obtenção de dados precisos de volume de água distribuído, com recursos assegurado.
			<p>Para o ano de 2029 estão previstas as seguintes obras e projetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Alteração do local do centro de reservação, devido à dificuldade de acesso (RAP 100m³); implantação de booster para atendimento a ZA, com recurso assegurado. • Interligação do CSB 02 (25m³/h) de Caramuru. • RAP 01 de 200 m³ em Caramuru. • Casa de Química em Caramuru. • 7.000 m de Adutora.
			Jacutinga
			<p>Para o ano de 2023 estão previstas as seguintes obras e projetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de áreas em JACUTINGA: readequação do CSB 01; implantação de Casa de Química, com recurso assegurado.
			<p>Para o ano de 2025 estão previstas as seguintes obras e projetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de medidores para a obtenção de dados precisos de volume de água distribuído, com recurso assegurado.

			<p>Para o ano de 2026 estão previstas as seguintes obras e projetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Elaboração de Projeto Estrutural, Geotécnico e Sondagem SPT para readequação do CSB 01 e implantação de Casa de Química em JACUTINGA. FAD 291-2018 (INF 472-18), com recurso assegurado.
			Santa Inês
			<p>Para o ano de 2024 estão previstas as seguintes obras e projetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Área para implantação de REL 100m³ e AAT no Distrito de Santa Inês, com recurso definidos. • Implantação de REL 100m³ e AAT no Distrito de Santa Inês, com recurso assegurado.
			<p>Para o ano de 2025 estão previstas as seguintes obras e projetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de medidores para a obtenção de dados precisos de volume de água distribuído, com recurso assegurado. • Elaboração de Projeto Estrutural, Geotécnico e Sondagem SPT para SANTA INÊS: readequação dos CSBs 01 e 02; casa de Química; RAP 01-100m³, EET-01.
			<p>Para o ano de 2028 estão previstas as seguinte obras e projetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Obra para SANTA INÊS: readequação dos CSBs 01 e 02; casa de Química; RAP 01-(100m³), com recurso assegurado.
			<p>Abastecimento de água potável – Município</p> <p>Falta de tratamento de água nos poços operados pelo município nas áreas rurais.</p>
			<p>Abastecimento de água potável – Sanepar</p> <p>Sede</p>
			<p>- Captação: A partir do ano de 2028 será necessário ampliar a produção, para vazão 2.000m³/dia para atender a demanda do sistema até o ano de 2033.</p>

		<p>- Adução: Em 2028 a adutora existente será substituída por tubulação em PEAD DE 200, com 2.000,00m de extensão.</p> <p>- Tratamento: A partir do ano de 2028 será necessário ampliar a produção, para vazão de 2.000 m³/dia para atender a demanda do sistema até o ano de 2033.</p> <p>- Reservação: A partir do ano de 2029 dever ser ampliado o sistema de Reservação em 650m³ para atender a demanda até o ano de 2047.</p> <p>- Distribuição: Em 2023 deverão ser implantadas 9.300,00m de anéis de distribuição (DN 50, 75, 100, 150).</p>
		São José do Itavó
		<p>- Adução: A partir do ano de 2026 haverá necessidade de ampliação de adução para atender a ampliação da produção.</p> <p>- Tratamento: A partir do ano de 2023 haverá necessidade de ampliação do sistema de tratamento para atender a ampliação da produção.</p> <p>- Reservação: A partir do ano de 2029 deve ser ampliado o sistema de Reservação para 100m³ para atender a demanda até o ano de 2047.</p>
		Bairro Caramuru
		<p>- Tratamento: A partir do ano de 2029 haverá necessidade de ampliação do sistema de tratamento para atender a ampliação da produção.</p> <p>- Reservação: A partir do ano de 2029 deve ser ampliado o sistema de Reservação em 20m³, para atender a demanda até o ano de 2033.</p>
		Jacutinga
		- Reservação: A partir do ano de 2035 deve ser ampliado o sistema de Reservação em 50m ³ para atender a demanda até o ano de 2047.
		Santa Inês
		- Captação: A partir do ano de 2031 será necessário ampliar a produção, com vazão de 21,5m ³ /h para atender a demanda do sistema até o ano de 2047.

			<p>- Reservação: A partir do ano de 2035 deve ser ampliado o sistema de Reservação para 120m³ para atender a demanda até 2047.</p> <p>- Tratamento: A partir do ano de 2031 será necessário ampliar a produção, com vazão de 21,5m³/h para atender a demanda do sistema até o ano de 2047.</p>
			Esgotamento Sanitário
			Implantação da EEE (Estação Elevatória de Esgoto) Floresta, com incremento de 6.000m de extensão de rede coletora de esgoto e implantação de 500 LDE (ligações domiciliares de esgoto) para o Loteamento Floresta
			<p>Para o ano de 2025 estão previstas as seguintes obras e projetos:</p> <p>-Obras civis e instalações eletromecânicas dos processos de tratamento complementares da ETE Itaipulândia /Comissionamento dos processos de tratamento complementares da ETE Itaipulândia, com recurso assegurado.</p>
			<p>Para o ano de 2028 estão previstas as seguintes obras e projetos:</p> <p>-Elaboração de PBHI e Projetos complementares para RCE nos Loteamentos Belo Horizonte, Mondaí e Pioneiros, com recurso assegurado.</p>
			Drenagem das Águas Pluviais
			Falta de fiscalização do sistema de drenagem urbana e insuficiência na manutenção e limpeza de dispositivos de drenagem existentes e presença de estruturas obstruídas e danificadas
			Deficiência no controle de limpeza e manutenção de bocas de lobo, sarjetas e sistema de drenagem, bem como emissários de águas pluviais.

Diante da tabela acima, obtivemos a definição das condicionantes, deficiências e potencialidades, foram então definidas propostas de melhorias, ou seja, ações a serem desenvolvidas para cada ameaça identificada, classificada como deficiências (quadro 05) abaixo:

Quadro 05: Ameaças/Deficiências e suas respectivas proposições de melhorias

Item	Ameaças/Deficiências	Proposições/melhorias
1	- Aquisição de medidores para obtenção de dados precisos de volume de água distribuído.	Adequar a demanda, e melhorias contínuas.
2	- Melhorias EET01 – Adequação de equipamento e implantação de inversor de frequência e sensor de pressão local, para eliminação do REL.	Adequar a demanda, e melhorias contínuas.
3	-Falta de tratamento de água nos poços operados pelo município nas áreas rurais.	Realizar tratamento em todos os poços operados pelo Município de Itaipulândia com a aquisição de aparelhos dosadores e cloro. Criação de uma legislação instituindo que a vigilância sanitária ficara responsável pela outorga e monitoramento dos poços artesanais das áreas que tem poços administrados pelo município.
4	-Deficiência no sistema de abastecimento de água potável	Investimentos no sistema de água potável do município, tanto na sede como nas demais comunidades e distrito de São José do Itavó. Investimento na captação, adução, tratamento, reservação e distribuição da água potável em todo o município até o ano de 2033.
5	-Falta de fiscalização do sistema de drenagem urbana e insuficiência na manutenção e limpeza de dispositivos de drenagem existentes e presença de estruturas obstruídas e danificadas	Necessidade de criação de uma equipe para a realização de serviços permanentes de manutenção e limpeza do sistema, vinculada ao departamento responsável atualmente pela drenagem urbana municipal;
6	Deficiência no controle de limpeza e manutenção de bocas de lobo, sarjetas e sistema de drenagem, bem como emissários de águas pluviais.	Efetuar georreferenciamento das bocas de lobo e emissários. Manter serviços de limpeza e desobstrução regularmente e dar destinação adequada aos resíduos. Buscar alternativas para contenção de entrada de resíduos, como caixas de

		gradeamento a serem instaladas nas bocas de lobo.
--	--	---

Com a definição das melhorias propostas para cada ameaça identificada no diagnóstico, elaborou-se fichas, contendo os prazos de execução das melhorias (curto, médio e longo), bem como um orçamento estimado para sua execução.

Quadro 06: Ficha 1

Município de Itaipulândia				
Ameaças/ Deficiências	Aquisição de medidores para obtenção de dados precisos de volume de água distribuído.			
Fundamentação Sede	Conforme levantamento apontado no diagnóstico existe previsão de aumento da demanda			
Metas				
Curto prazo – 1 à 4 anos	Médio prazo – 5 à 8 anos	Longo prazo – 9 à 20 anos		
<ul style="list-style-type: none"> Aquisição de medidores 	Manutenção	Manutenção.		
Programas, projetos e ações				
Metas – Descrição	Prazos			Responsável
	Curto	Médio	Longo	
-Adequação todos os medidores e melhorias contínuas de medições	Recurso disponível	-	-	Sanepar.

- Melhorias EET01 – Adequação de equipamento e implantação de inversor de frequência e sensor de pressão local, para eliminação do REL, com recurso assegurado.		Recurso disponível	-	Sanepar.
---	--	--------------------	---	----------

Fonte: PMI, 2023.

Quadro 07: Ficha 2

Município de Itaipulândia				
Ameaças/ Deficiências	Falta de tratamento de água nos poços operados pelo município nas áreas rurais.			
Fundamentação Sede	Conforme levantamento apontado no diagnóstico existe previsão de ser realizada essa aquisição.			
Metas				
Curto prazo – 1 à 4 anos	Médio prazo – 5 à 8 anos	Longo prazo – 9 à 20 anos		
<ul style="list-style-type: none"> Realização do tratamento dos poços com aparelhos dosadores e cloro. 	Manutenção	Manutenção.		
Programas, projetos e ações				
Metas – Descrição	Prazos			Responsável
	Curto	Médio	Longo	
Realizar tratamento em todos os poços operados pelo Município de Itaipulândia com a aquisição de aparelhos dosadores e cloro.	R\$ 100.00,00	-	-	Secretaria de Agricultura, de Meio Ambiente e Agricultura.

Criação de uma legislação instituindo que a vigilância sanitária ficara responsável pela outorga e monitoramento dos poços artesanais das áreas que tem poços administrados pelo município.	Recurso disponível		-	Secretaria de Planejamento.
---	--------------------	--	---	-----------------------------

Fonte: PMI, 2023.

Quadro 08: Ficha 3

Município de Itaipulândia				
Ameaças/ Deficiências	Deficiência no sistema de abastecimento de água potável			
Fundamentação Sede	Conforme levantamento apontado no diagnóstico existe previsão de investimento futuro para a melhoria de abastecimento de água de todo o município de Itaipulândia.			
Metas				
Curto prazo – 1 à 4 anos	Médio prazo – 5 à 8 anos	Longo prazo – 9 à 20 anos		
<ul style="list-style-type: none"> Investimento para a melhoria do abastecimento de água potável do Município 	Manutenção	Manutenção.		
Programas, projetos e ações				
Metas – Descrição	Prazos			Responsável
	Curto	Médio	Longo	
Investimentos no sistema de água potável do município, tanto na sede como nas demais comunidades e distrito de São José do Itavó.	-	Recurso Disponível	-	Sanepar

Investimento na captação, adução, tratamento, reservação e distribuição da água potável em todo o município até o ano de 2033.	-	Recurso disponível	-	Sanepar
--	---	--------------------	---	---------

Fonte: PMI, 2023.

Quadro 09: Ficha 4

Município de Itaipulândia				
Ameaças/ Deficiências	Falta de fiscalização do sistema de drenagem urbana e insuficiência na manutenção e limpeza de dispositivos de drenagem existentes e presença de estruturas obstruídas e danificadas			
Fundamentação Sede	Essas estruturas muitas vezes estão obstruídas pela ação dos próprios moradores. É necessário que o município fiscalize e realize as devidas limpezas e manutenções das estruturas de drenagem existentes, afim de evitar acidentes e possíveis alagamentos.			
Metas				
Curto prazo – 1 à 4 anos	Médio prazo – 5 à 8 anos	Longo prazo – 9 à 20 anos		
Fiscalização e manutenção	Fiscalização e manutenção	Fiscalização e manutenção		
Programas, projetos e ações				
Metas – Descrição	Prazos			Responsável
	Curto	Médio	Longo	
Necessidade de criação de uma equipe para realização de serviços permanentes ou contratação conforme demanda de serviços para manutenção e limpeza do sistema, vinculada ao departamento responsável	50.000,00	-	-	Secretaria de Obras, Planejamento e Meio Ambiente.

atualmente pela drenagem urbana municipal.				
--	--	--	--	--

Fonte: PMI, 2023.

Quadro 10: Ficha 5

Município de Itaipulândia				
Ameaças/ Deficiências	Deficiência no controle de limpeza e manutenção de bocas de lobo, sarjetas e sistema de drenagem, bem como emissários de águas pluviais.			
Fundamentação Sede	O município não possui equipe responsável apenas pela a limpeza e manutenção desses serviços, sendo assim uma equipe multidisciplinar acaba por fazer vários serviços no dia a dia, não dando ênfase apenas a esse tipo de manutenção.			
Metas				
Curto prazo – 1 à 4 anos	Médio prazo – 5 à 8 anos	Longo prazo – 9 à 20 anos		
Fiscalização e Manutenção	Fiscalização e Manutenção	Fiscalização e Manutenção.		
Programas, projetos e ações				
Metas – Descrição	Prazos			Responsável
	Curto	Médio	Longo	
Disponibilizar equipes de manutenção e fiscalização para ficar responsável pelas bocas de lobo, sarjetas e sistemas de drenagem, bem como emissários pluviais.	Recurso disponível	-	-	Secretaria de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Planejamento.

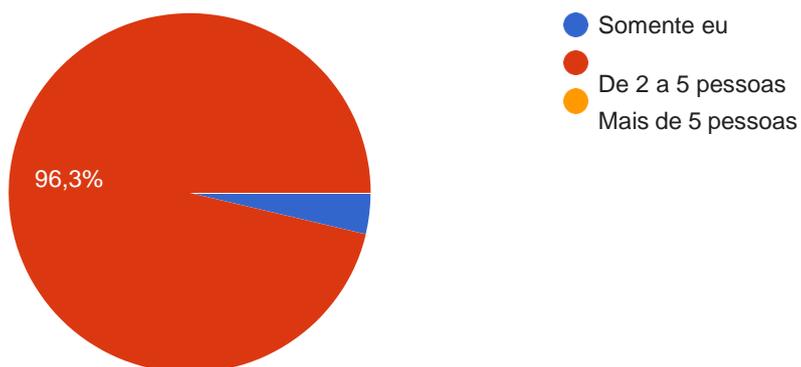
Fonte: PMI, 2023.

21 PLANO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL (PMS)

O Plano de Mobilização Social (PMS), é parte integrante deste documento e seguirá como um anexo.

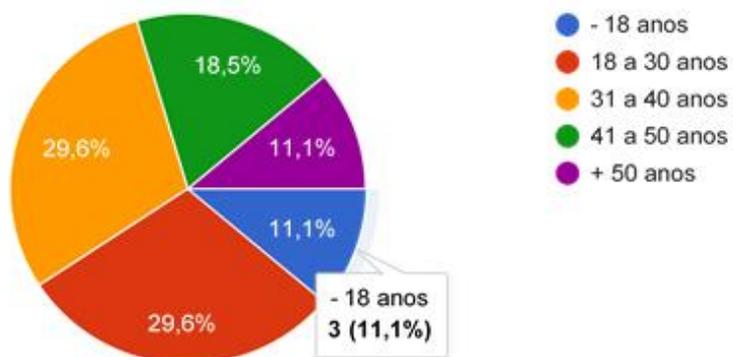
Quantas pessoas moram na sua casa?

27 respostas



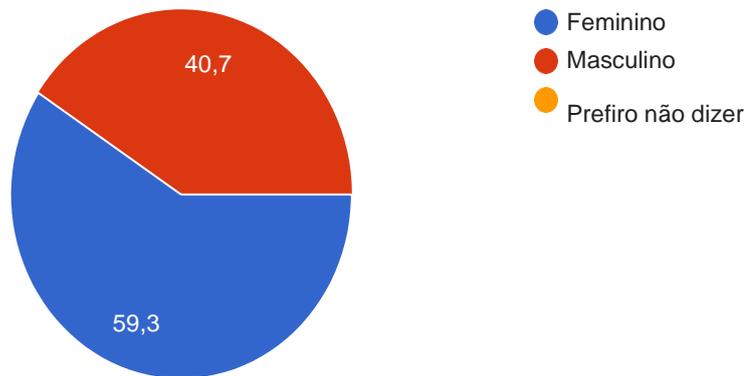
Qual sua idade?

27 respostas



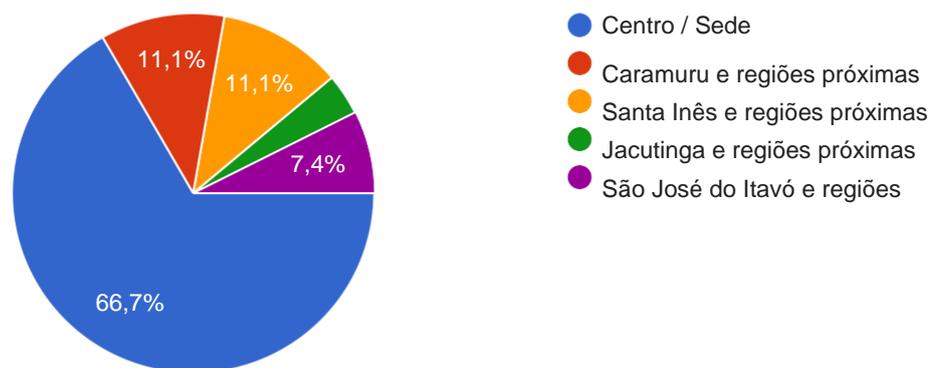
Qual seu sexo?

27 respostas



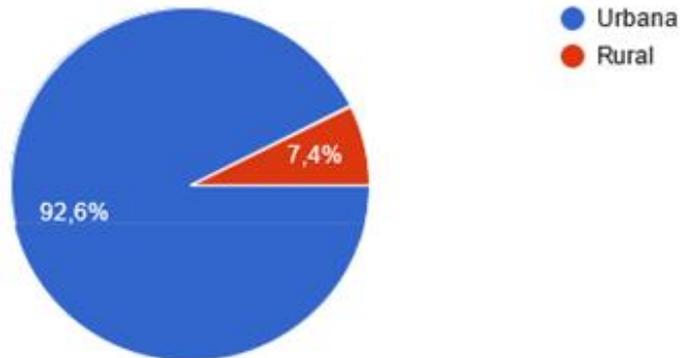
Qual região você reside?

27 respostas

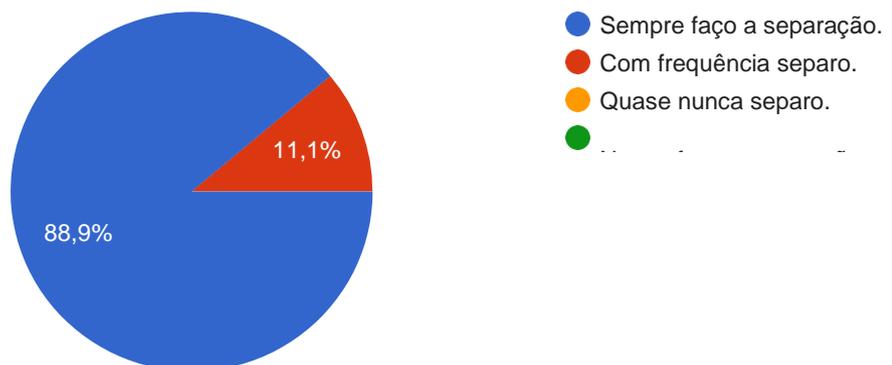


Você reside na área:

27 respostas

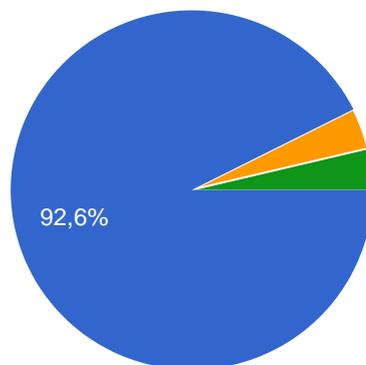


Você costuma fazer a separação entre os resíduos orgânicos e recicláveis gerados em sua residência?



Você tem dúvida ou dificuldade na separação de algum resíduo?

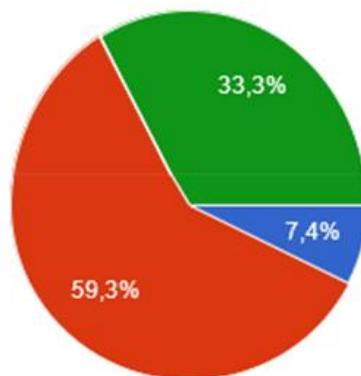
27 respostas



- Não
- Se sim, qual?
- Poderia ser abordado em campanhas educativas focadas no reconhecimento do que realmente são os reciclados bem como os rejeitos (o que...)
- papel alumínio, isopor e papel toalha (com gordura por exemplo)

Na sua residência, são gerados mais resíduos:

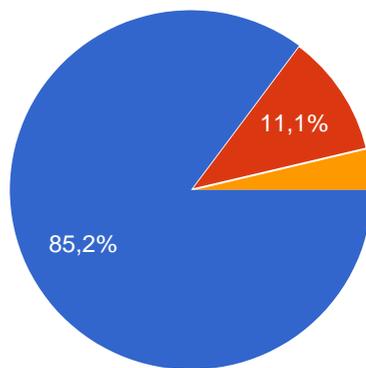
27 respostas



- Orgânicos
- Recicláveis
- Rejeito
- São gerados em quantidade similar

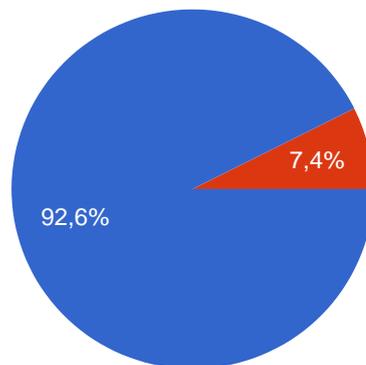
Você está satisfeito com a frequência da coleta dos resíduos ORGÂNICOS em sua residência?

27 respostas



- Sim
- Não
- Eu faço compostagem de 100% dos resíduos orgânicos. E estou

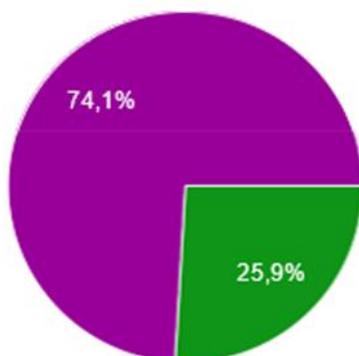
Você está satisfeito com a frequência da coleta dos resíduos RECICLÁVEIS em sua residência?



- Sim
- Não

Você costuma queimar ou enterrar algum resíduo ORGÂNICO?

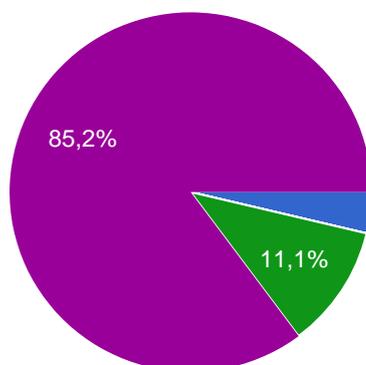
27 respostas



- Costumo queimar alguns resíduos.
- Costumo enterrar todos os resíduos.
- Costumo enterrar alguns resíduos.
- Costuma fazer compostagem dos resíduos.
- Nunca queimo e/ou enterro resíduos.

Você costuma queimar ou enterrar algum resíduo SÓLIDO?

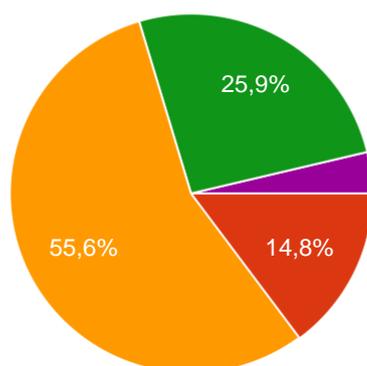
27 respostas



- Costumo queimar alguns resíduos.
- Costumo enterrar todos os resíduos.
- Costumo enterrar alguns resíduos.
- Costuma fazer compostagem dos resíduos.
- Nunca queimo e/ou enterro resíduos.

Você está satisfeito com a quantidade de lixeiras pela cidade?

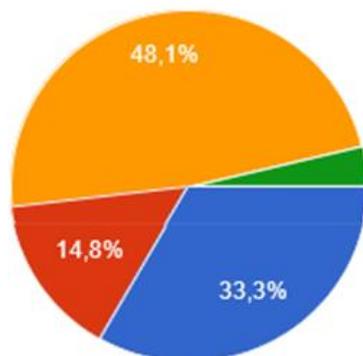
27 respostas



- Acho a quantidade maior que o necessário.
- Acredito que a quantidade está adequada.
- Acho a quantidade insuficiente.
- Acredito que faltam lixeiras em um ponto específico.
- acredito que estas devem ser

Você considera Itaipulândia uma cidade limpa?

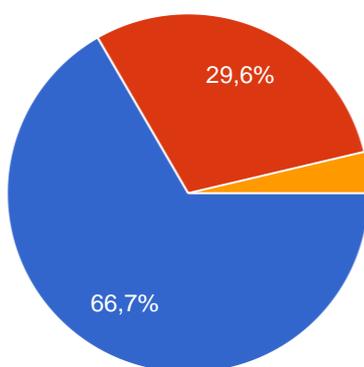
27 respostas



- Sim
- Não
- Mais ou menos
- Acho que a cidade é limpa, mas era mais limpa, silenciosa e organizada quando haviam gais. Penso que o município deve agir quanto ao uso de capina química (agrotóxico) sem qualquer controle nos pa...

A água de boa qualidade?

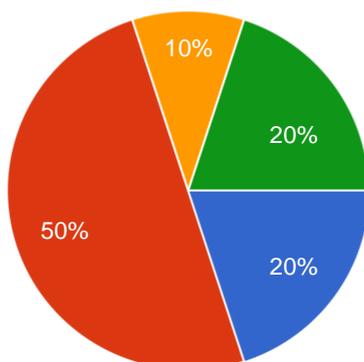
27 respostas



- Sim
- Regular
- Não

Se não, quais problemas a água apresenta?

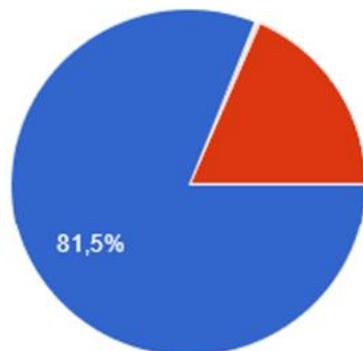
10 respostas



- Cor
- Gosto
- Cheiro
- Outros

Há falta de água? Com que frequência?

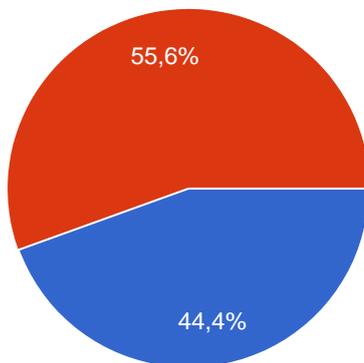
27 respostas



- Não há falta de água
- Somente na época da seca
- Uma vez por semana
- Duas vezes por semana

Sua casa possui rede de esgoto?

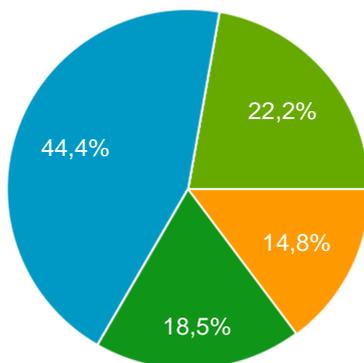
27 respostas



- Sim
- Não

Você sabe para onde vai o esgoto?

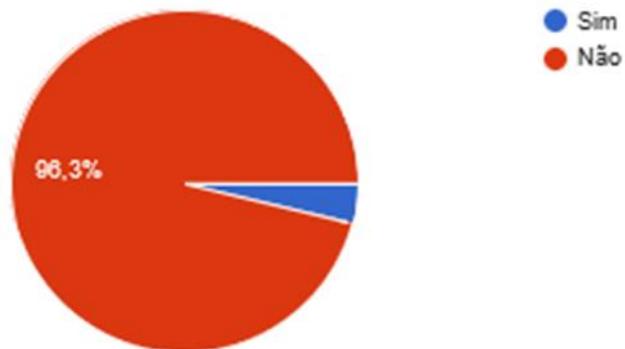
27 respostas



- Corre a céu aberto
- Córregos/Rios
- Fossa negra
- Fossa séptica
- Galeria de águas pluviais
- Rede coletora de esgoto
- Vala

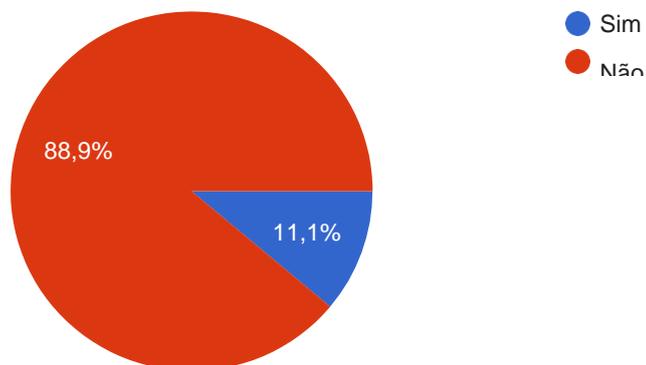
Existem pontos de vazamento de esgoto próximo a sua residência?

27 respostas

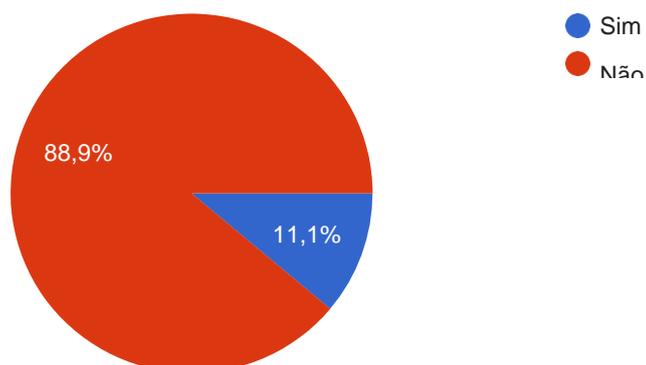


Na sua rua, você sente mau cheiro de esgoto?

27 respostas

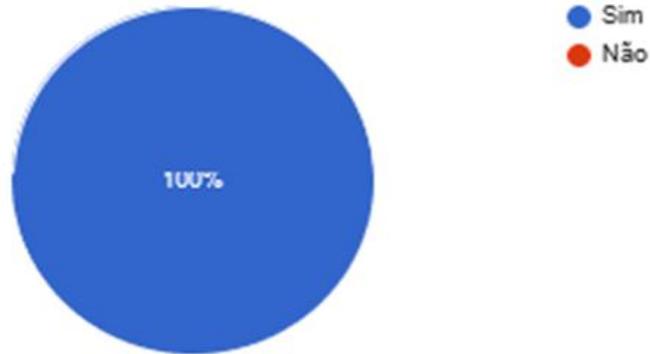


Na sua rua, quando chove, você verifica água saindo pelas tampas de esgoto?

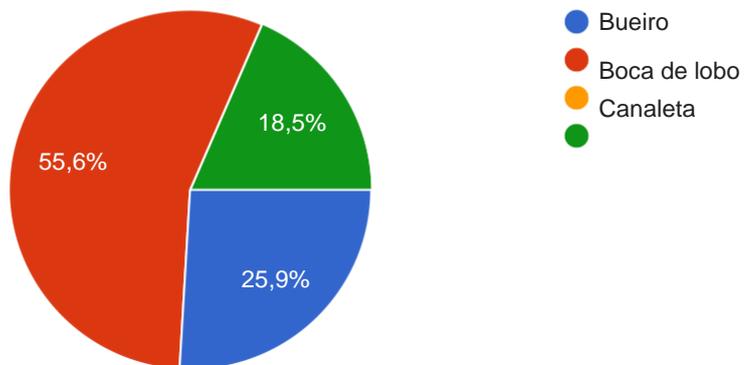


Sua rua é pavimentada?

27 respostas

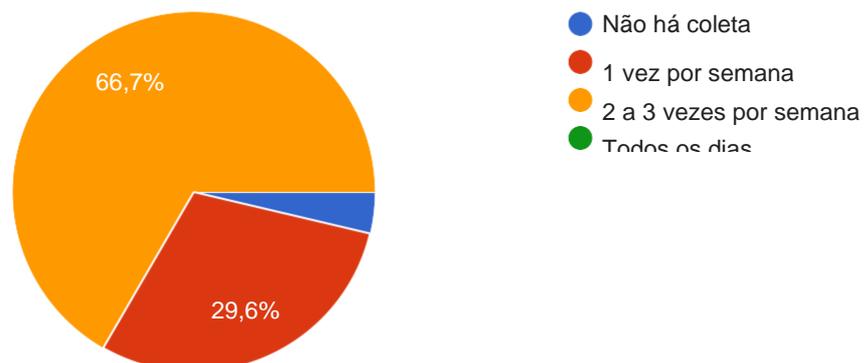


Existe sistema de drenagem na via onde você mora?



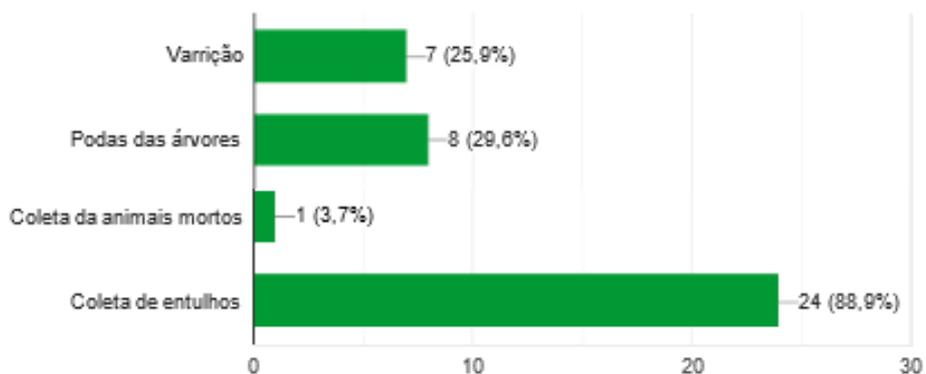
Há coleta de resíduo sólido (lixo)? Com que frequência?

27 respostas



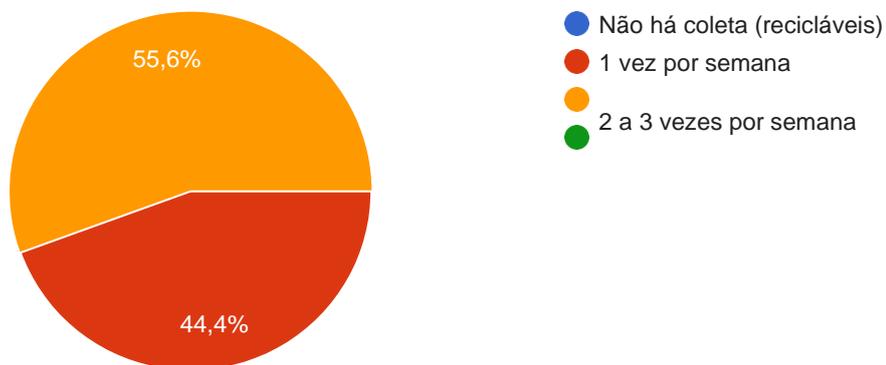
Quais os serviços de limpeza urbana existentes na sua rua?

27 respostas



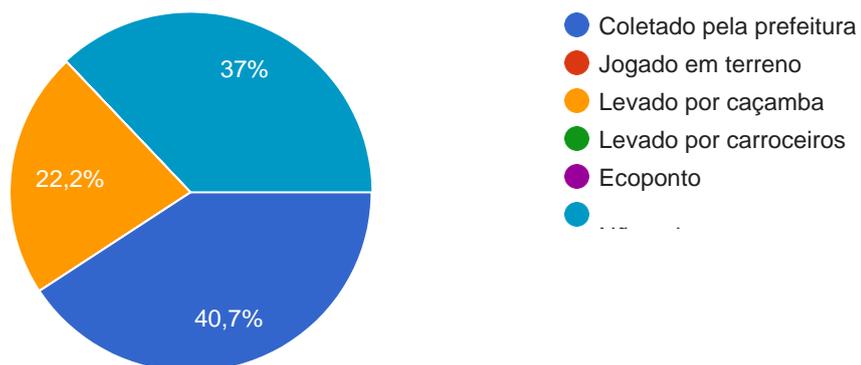
Existe coleta seletiva (recicláveis) na sua residência? Com que frequência?

27 respostas



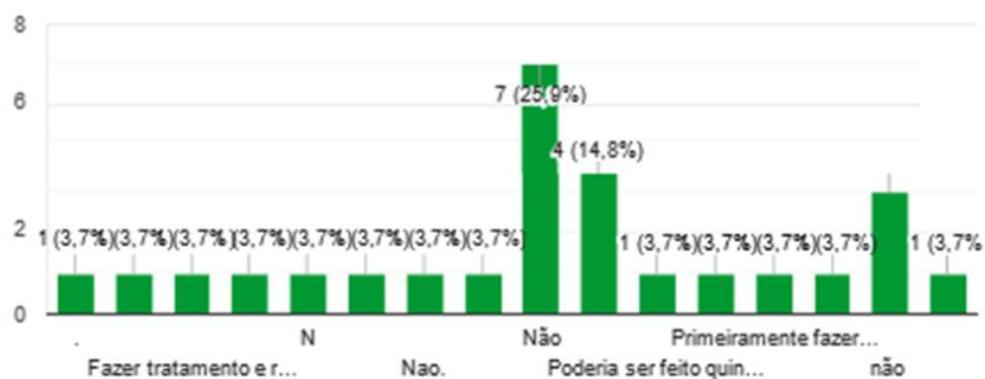
Como é realizado o descarte de resíduos da construção civil no seu bairro?

27 respostas



Você tem alguma sugestão de soluções para separação e destinação final de resíduos sólidos para o município de Itaipulândia?

27 respostas



Qual a sua opinião sobre a implantação de Ecopontos (ponto de entrega voluntária) específicos para destinação dos resíduos (Recicláveis e Rejeitos) das comunidades rurais?

27 respostas



REFERÊNCIAS

ITAIPULÂNDIA. **Lei nº 1.522/2016**. Dispões sobre o Plano Diretor. Itaipulândia: Prefeitura Municipal, 2023.

ITAIPULÂNDIA. Itaipulândia: Prefeitura Municipal, 2016.

ITAIPULÂNDIA. **Secretaria de Agricultura**. Itaipulândia: Prefeitura Municipal, 2023.

ITAIPULÂNDIA. **Prefeitura Municipal de Itaipulândia**. Itaipulândia: Prefeitura Municipal, 2023.

ITAIPULÂNDIA. **Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão**. Itaipulândia: Prefeitura Municipal, 2023.

ITAIPULÂNDIA. **Departamento de Imprensa**. Itaipulândia: Prefeitura Municipal, 2023.

IBGE. Cidades e Estados: Itaipulândia. **IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, 2022. Disponível em:
<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/itaipulandia/panorama>. Acesso em: 06 out. 2023.

IAPAR. **Instituto Agrônomo do Paraná**. Disponível em:
<https://www.confea.org.br/instituto-agronomico-do-parana-iapar#:~:text=O%20Instituto%20Agron%C3%B4mico%20do%20Paran%C3%A1,e%20o%20agroneg%C3%B3cio%20do%20Paran%C3%A1%E2%80%9D>. Acesso em: 06 out. 2023.